



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CAIO ARAGÃO DA ROCHA

**CRÍTICA À DOCTRINA DA GREVE POLÍTICA NO BRASIL: uma análise acerca da
dialética entre greve e forma jurídica**

Recife

2023

CAIO ARAGÃO DA ROCHA

**CRÍTICA À DOCTRINA DA GREVE POLÍTICA NO BRASIL: uma análise acerca da
dialética entre greve e forma jurídica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientadora: Prof^ª. Dra. Fernanda Barreto Lira

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Rocha, Caio Aragão da.

Crítica à doutrina da greve política no Brasil: uma análise acerca da dialética
entre greve e forma jurídica / Caio Aragão da Rocha. - Recife, 2023.
64 p.

Orientador(a): Fernanda Barreto Lira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Greve política. 2. Forma jurídica. 3. Materialismo histórico-dialético. 4.
Direito do Trabalho. I. Lira, Fernanda Barreto. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CAIO ARAGÃO DA ROCHA

CRÍTICA À DOCTRINA DA GREVE POLÍTICA NO BRASIL: uma análise acerca da dialética entre greve e forma jurídica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 19/04/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Fernanda Barreto Lira (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Ma. Larissa Ximenes de Castilho (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dr. Flávio Roberto Batista (Examinador Externo)

Universidade de São Paulo

*Dedico este trabalho a todos aqueles que, com seu sangue de
trabalhador e seus sonhos de revolução, legaram-nos consciência da
luta e horizontes de justiça.*

AGRADECIMENTOS

A construção deste trabalho excedeu o que comumente se espera em termos de relevância pessoal a um simples Trabalho de Conclusão de Curso. O mergulho dos últimos meses no objeto e no marco teórico os quais me propus a estudar possibilitou-me pôr em perspectiva os desafios que se impõem à classe trabalhadora e os horizontes alternativos que coletivamente podem ser construídos. Mais que a dimensão coletiva, no entanto, esse trabalho representa o que de melhor consegui extrair e produzir nesses anos dentro da faculdade. Tornou-se um ponto de inflexão no meu amadurecimento acadêmico e político e uma direção concreta pela qual posso seguir pelos anos que virão.

Em primeiro lugar devo iniciar esses agradecimentos prestando homenagens aos meus pais, Nilo e Rosana. A vocês devo minha vida e do que dela consegui fazer até aqui. A seus conselhos, ainda que não soubessem os rumos que eu tomaria, é que se deve minha dedicação aos estudos e meu compromisso com valores de integridade e humildade. Seu amor e suporte têm sido um porto seguro com o qual tenho a certeza de contar para sempre. Amo-os.

Agradeço, ainda, à Universidade Federal de Pernambuco, que, mesmo enfrentando tantos obstáculos nesses tão instáveis anos, oportuniza todos os dias um espaço rico em ensino, pesquisa e extensão, sempre aberto ao questionamento de suas próprias fundações. É também à universidade pública, onde pretendo continuar minha carreira, que dedico este trabalho.

Ao meu namorado, José Guilherme, impossível colocar em palavras minha gratidão pelo companheirismo que me faz prosseguir todos os dias. Sem suas novas ideias eu não teria me deparado com questionamentos que serviram de base para esse trabalho, e sem sua generosidade e seu imenso amor eu certamente não teria chegado até aqui. Você tem um talento que não falha em me inspirar. Meu lugar é onde quer que você esteja.

Aos docentes que me formaram durante esses anos, agradeço a todos pelas lições e pela possibilidade de distinguir meus desencantos de minhas paixões acadêmicas. Às professoras Fernanda Barreto Lira, minha orientadora, e Maria Lúcia Barbosa, com quem tive o privilégio de compartilhar a sala de aula como aluno e monitor por 3 anos, registro minha especial gratidão pela inspiração que me deram de vislumbrar na posição de professor minha vocação.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo esses longos anos de graduação, agradeço pelos momentos de euforia, dor, tédio e conforto que passamos juntos. Aos que,

como eu, persistiram até o fim e também aos que foram em busca de novos caminhos longe da Faculdade de Direito, sou grato a todos. Não poderia deixar de mencionar alguns nomes que guardarei ainda por muito tempo: Rhaiana Valois e Sarah Oliveira, com quem sigo desde os tempos do colégio; Pedro Stadtler, que se tornou tão rapidamente o melhor amigo que a graduação me deu; Letícia Lôbo, que pôde ver e participar de tantas mudanças e descobertas desde nossa primeira viagem juntos; e Gabriella de Araújo, com quem descobri compartilhar muito mais do que imaginava.

A todos, minha mais sincera gratidão.

*"A corrente impetuosa é chamada de violenta
Mas o leito do rio que a contém
Ninguém chama de violento.
A tempestade que faz dobrar as bétulas
É tida como violenta
E a tempestade que faz dobrar
Os dorsos dos operários na rua?"
(BRECHT, 2012, p. 140)*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo contribuir para a formulação de uma crítica da categoria jurídica denominada "greve política". Apesar da inédita amplitude normativa conferida pela Constituição brasileira de 1988 ao direito de greve, a qual não impõe qualquer óbice ao seu exercício no tocante a suas motivações, a práxis jurídica, operando através do binômio legitimidade-abusividade, reputa fora do campo da legalidade movimentos grevistas cujos objetivos extrapolam os limites dos contratos de trabalho. Para além de uma contribuição fíncada na dogmática jurídica, o estudo busca compreender o fenômeno jurídico e a greve sob a ótica da totalidade das relações sociais. Fundando-se no materialismo histórico-dialético, com especial destaque às contribuições de Evgueni Pachukanis e Bernard Edelman a respeito do Direito e do Estado, identificamos a associação entre forma jurídica e reprodução do capital. A formulação da greve como uma prática inerentemente política, posto que inseparável da luta de classes, e a perspectiva histórica acerca da repressão e da intolerância estatal sobre o exercício da greve permitem demonstrar que a superação do modo de produção capitalista demanda a construção de alternativas à forma jurídica. Por fim, apesar do enclausuramento jurídico das greves através do fenômeno de legalização da classe trabalhadora, a dimensão democrática da prática grevista enseja potenciais transformações das relações de trabalho e de poder através do resgate da contestação à exploração do trabalho assalariado por novos movimentos da classe trabalhadora submetida à precariedade decorrente das investidas do capitalismo financeiro na periferia do sistema.

Palavras-chave: Greve política; Forma jurídica; Materialismo histórico-dialético; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

The present work aims to contribute to the formulation of a critique of the legal concept known as "political strike". Despite the unprecedented normative amplitude conferred by the 1988 Brazilian Constitution on the right to strike, which imposes no obstacle to its exercise regarding its motivations, legal praxis, operating through the legitimacy-abusiveness binomial, considers strikes whose objectives exceed the limits of employment contracts outside the realm of legality. Beyond a contribution rooted in juridical technology, this study seeks to understand the legal phenomenon and the strike from the perspective of the totality of social relations. Based on historical-dialectical materialism, with special emphasis on the contributions of Evgueni Pachukanis and Bernard Edelman regarding law and the state, we identify the association between legal form and capital reproduction. The conception of the strike as an inherently political practice, given its inseparability from class struggle, and the historical perspective on state repression and intolerance towards the exercise of strikes allow us to demonstrate that overcoming the capitalist mode of production demands the construction of alternatives to legal form. Finally, despite legal restrictions to strikes through the phenomenon of legalization of the working class, the democratic dimension of strike exercise enables potential transformations of work and power relations through the rescue of contestation over the exploitation of wage labor, spearheaded by new movements of the working class subjected to the precariousness resulting from the onslaughts of financial capitalism on the system's periphery.

Keywords: Political Strike; Legal form; Historical-dialectical materialism; Labor Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BA	Bahia
CNA	Confederação da Agricultura e Agropecuária
CNI	Confederação Nacional da Indústria
LSN	Lei de Segurança Nacional
MA	Maranhão
MG	Minas Gerais
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
RJ	Rio de Janeiro
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ESTADO, DIREITO E RELAÇÕES DE TRABALHO NA SOCIEDADE CAPITALISTA	14
3 A GREVE: ENTRE A EMANCIPAÇÃO E A LEGALIZAÇÃO DA CLASSE OPERÁRIA	21
3.1 Da natureza política da greve	21
3.2 História jurídica (da repressão) do direito de greve no Brasil	25
3.3 O direito de greve em debate na Constituinte de 1987-1988	30
4 CRÍTICA À DOCTRINA DA GREVE POLÍTICA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	38
4.1 A greve política no ordenamento brasileiro	38
4.2 Principiologia crítica do direito de greve	42
5 NOVOS MOVIMENTOS DA CLASSE TRABALHADORA E A DIALÉTICA ENTRE GREVE E FORMA JURÍDICA	48
6 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende desenvolver uma contribuição materialista histórico-dialética ao estudo da greve e da doutrina jurídica do direito de greve, com ênfase no tratamento dado às chamadas "greves políticas". Como ponto de partida, serão tecidas algumas considerações com o objetivo de introduzir o objeto de pesquisa e a metodologia empregada.

A atual ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, consagra o direito de greve com previsão normativa cuja amplitude destaca-se na história constitucional nacional. O *caput* do art. 9º não apenas reconhece o direito de greve, interrompendo infeliz tradição jurídica de criminalização de movimentos paredistas, como também outorga aos trabalhadores decidir "sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender".

Uma investigação nas decisões dos tribunais brasileiros, todavia, revela que o referido dispositivo constitucional carece de efetividade, devido à resistência jurisprudencial e a construções doutrinárias que persistem em impor obstáculos ao cumprimento da norma constitucional. Não se considera, contudo, que uma elaboração hermética da dogmática jurídica, ainda que sob perspectiva mais crítica, seja suficiente para explicar as razões pelas quais a prática jurídica mostra-se tão refratária à expressão da ação coletiva da classe trabalhadora por meio do exercício de um direito fundamental.

O estudo será iniciado pela análise do substrato material sobre o qual se desenha a problemática, isto é, pela compreensão das relações estabelecidas entre Direito, Estado e relações de trabalho no modo de produção capitalista. Isso porque adota-se como premissa a noção de que a ciência do Direito recai em idealismo quando o estudo do fenômeno jurídico não se estabelece a partir de sua inserção na totalidade social.

Como resultado disso, sob a ótica do materialismo histórico-dialético, não se pode pretender perscrutar as repercussões sociais do Direito, como abstração ou como práxis, apartado do contexto histórico do modo de produção em que se insere - o capitalista. Nesse sentido, é imprescindível o conhecimento do tecido social sobre o qual se estrutura a ordem jurídica.

Desse modo, a primeira parte do trabalho se debruça sobre a constituição do Direito, do Estado e das relações de trabalho na sociedade capitalista, buscando elucidar os meandros da dominação política, sua relação com o modelo de subordinação típico do trabalho assalariado e o papel da abstração da forma jurídica. Para tanto, será feito uso da base científica e metodológica legada originalmente por Karl Marx e da aplicação paradigmática

do marxismo no estudo do fenômeno jurídico empreendida por Evgueni Pachukanis, que logrou identificar a relação intrínseca entre forma jurídica e reprodução da forma-mercadoria. Serão abordadas, dessa forma, as contradições entre greve e Direito, localizando-os de lados opostos na luta de classes.

Na segunda parte, será investigada com acuidade a natureza política da greve, inserida no pano de fundo da luta de classes, enquanto forma direta de rejeição à exploração do trabalho assalariado legitimado pela abstração jurídica. Também serão analisadas as bases para a compreensão das formas de repressão ao exercício de greves baseadas no Direito e executadas pelo Estado brasileiro desde o início de sua história republicana, momento que coincide com a disseminação das relações de trabalho assalariado. Em seguida, será observado o ponto de inflexão representado pelos debates da Constituinte que deu origem à atual Carta Política, com apreciação dos posicionamentos defendidos por parlamentares, assim como das manobras políticas que, ao fim, esculpam o texto do art. 9º da Constituição Federal ainda vigente.

Superadas as fases históricas de repressão aberta às greves e consagrado o direito de greve na Lei Maior, prosseguimos com a elaboração de uma crítica à doutrina da greve política, categoria jurídica criada visando à limitação do exercício desse direito fundamental dos trabalhadores. A espécie doutrinária opera sob o binômio legitimidade-abusividade, reputando incompatível com o Direito o exercício de greves que extrapolam as fronteiras estritas dos contratos de trabalho. Explora-se, então, a incoerência entre posicionamentos jurídicos que criam limites ao direito de greve e a amplitude do direito de greve constitucional.

A crítica tecida, portanto, não se limita a enfrentar o conservadorismo dos tribunais, ou seja, o mérito de suas decisões, buscando, por meio da superação da abstração jurídica sem respaldo na materialidade das relações sociais, compreender a contradição entre a forma jurídica e o componente político democrático peculiar ao exercício da greve.

Na parte final deste trabalho, serão construídas reflexões acerca dos efeitos das mudanças estruturais provocadas pela emergência e consolidação do capitalismo financeiro e de políticas de austeridade nas relações de trabalho situadas no Sul global. A partir disso, retomamos a dialética estabelecida entre greve e forma jurídica visando compreender o potencial emancipatório dos novos movimentos coletivos de trabalhadores não alinhados às formas tradicionais validadas pela institucionalidade estatal.

2 ESTADO, DIREITO E RELAÇÕES DE TRABALHO NA SOCIEDADE CAPITALISTA

Ao se propor um estudo do exercício do direito de greve e da construção jurídica da greve política é essencial pôr em perspectiva as relações sociais e as contradições econômicas que configuram o anteparo material sobre o qual o Estado e o fenômeno jurídico se desenvolvem. Para tanto, é imprescindível abandonar as limitações inerentes ao juspositivismo, que, ao elaborar teoricamente o fenômeno jurídico a partir da própria ordem social que o legitima politicamente, perde de vista a dimensão das contradições presentes na formação e na aplicação do Direito, que conferem historicidade a seu objeto (MASCARO, 2013). A necessidade de uma digressão teórica, assim, justifica-se na medida em que a construção jurídica do direito de greve não pode ser dissociada da materialidade da luta de classes.

A greve, enquanto um fenômeno social de massas contraposto ao modo de produção capitalista, quando apreendida pelo Direito, revela uma fratura na estrutura normativa construída e reproduzida sob a lógica da acumulação e da exploração do trabalho assalariado. O estudo da forma jurídica, nesse sentido, permite compreender o papel da ideologia jurídica na ação estatal frente à greve. Historicamente, a greve representa uma forma de enfrentamento direto aos mecanismos de dominação encampados pelo Estado, e este constitui essencialmente a forma de organização política típica da modernidade e do modo de produção capitalista.

Os contornos da dominação exercida pelo Estado, quando comparados aos aparelhos de poder característicos de formas de organização políticas que o antecederam, são objeto da reflexão de Pachukanis. Em seu brilhante intento de assimilar o Direito não por seu conteúdo, mas pela forma pela qual intermedia as relações sociais, o autor questiona:

Por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade? (Pachukanis, 2017, p. 143)

O questionamento de Pachukanis funda-se na constatação de que, diferentemente das formas de domínio político pré-capitalistas, o Estado não funciona como expressão direta e desvelada de dominação de classe, mas como uma instância, *prima facie*, apartada dos agentes que detêm o poder econômico. A resposta é encontrada nas relações e formas sociais subjacentes ao Estado capitalista, ou seja, mobilizando categorias como forma-mercadoria,

forma jurídica e sujeito de direito, que integram o âmago da sociabilidade necessária à reprodução capitalista (MASCARO, 2013, p. 20-21).

Na obra de Marx, o trabalho humano deixa de ser concebido numa dimensão ontológica, dando espaço para uma análise de sua relação com a reprodução da vida material e de seu anteparo de relações sociais. O ponto de inflexão da análise marxiana, nesse sentido, reside na compreensão do processo da valorização do valor, apenas possível pela apropriação, por parte de um possuidor, da força de trabalho alheia como uma mercadoria.

Todas as mercadorias possuem valor de uso e valor de troca. O primeiro diz respeito à qualidade inerente à mercadoria que representa utilidade às mais diversas necessidades humanas, "o conteúdo material da riqueza" (MARX, 2017, p. 114). O segundo é-lhe atribuído de forma relacional, na medida de sua equivalência com as demais mercadorias passíveis de troca, representando a quantidade de trabalho humano abstrato incutido em sua produção. O valor conferido às mercadorias, portanto, deixa de levar em consideração aspectos qualitativos como a natureza do trabalho empregado ou a qualidade do trabalhador, em decorrência de uma construção social voltada para a equivalência universalizante de todas as coisas passíveis de troca.

A forma-mercadoria, portanto, é voltada ao intercâmbio dos mais diversos produtos do trabalho humano que assumem valor de uso e valor de troca quando postos no mercado. O dinheiro, por sua vez, ao assumir o papel de equivalência universal, é mercadoria que concentra as funções de medida de valor e de meio de circulação, refletindo as relações de todas as demais mercadorias e possibilitando a dinâmica necessária a relações econômicas complexas (MARX, 2017, p. 203).

O comércio de mercadorias e de dinheiro, não obstante, não é exclusividade do modo de produção capitalista. O que lhe é peculiar, contudo, é a conversão da força de trabalho, antes organizada em sistemas de escravidão ou servidão, em mercadoria. Tendo em vista que a forma-mercadoria traz consigo a perspectiva de uma universalidade de trocas, a própria força de trabalho circula no mercado como se fosse minério de ferro ou uma cadeira, por exemplo, ou seja, extirpada de sua natureza de trabalho humano.

A disposição da força de trabalho alheia como mercadoria, assim, é mecanismo essencial e típico do capitalismo, uma vez que o trabalho é a única mercadoria que, com seu uso, gera mais-valor. Conclui-se, então, que a valorização do valor e o acúmulo de riqueza no capitalismo depende diretamente da exploração do trabalho alheio e de sua disposição como mercadoria.

Essa abstração, no entanto, pressupõe que os indivíduos inseridos nesse cenário constituam-se enquanto sujeitos, igualmente abstratos, que dispõem livremente das mercadorias que possuem, inclusive se seu domínio estiver restrito à sua própria força de trabalho. Para Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 55-56),

Ao revestir-se da forma de um sujeito - nas condições de um modo de produção especificamente capitalista, isto é, sob as condições da subsunção real do trabalho ao capital -, o indivíduo se transmuta em vontade pura, abstraída de qualquer determinação. [...] Assim, a constituição do sujeito de direito está vinculada ao processo de abstração própria da sociedade do capital, de tal modo que podemos dizer que ao trabalho abstrato vai corresponder à abstração dos sujeitos, ou seja, o processo de equivalência mercantil derivado do caráter abstrato que toma o trabalho em certas condições sociais determina o processo de equivalência entre os sujeitos, que só é possível se as pessoas perderem qualquer qualidade social que possa diferenciá-las.

Apesar disso, as relações sociais que permeiam a reprodução da vida material e se desenvolvem sob o modo de produção capitalista não constituem abstrações apriorísticas e a-históricas. Em realidade, são relações dotadas de objetividade (PACHUKANIS, 2017, p. 91). Nesse sentido, na medida em que a produção capitalista depende da forma-mercadoria como intermediária das relações sociais, a intermediação de um aparato apartado dos agentes econômicos - que desconsidera o fator luta de classes - torna possível a igualdade formal (em abstração) entre os sujeitos, necessária à universalização da forma-mercadoria e à consequente exploração da força de trabalho.

Como consequência, em contraste com as formas de organização política precedentes - onde parecia indistinta a dominação política da econômica - o Estado capitalista representa uma clivagem no exercício de poder, em que as dimensões política e econômica apresentam-se como separadas, reforçando o signo da igualdade formal entre os sujeitos.

Apaga-se do sujeito seus traços distintivos, inclusive os de classe, de forma que ele não é compreendido pela materialidade das relações sociais que o envolvem, mas como ente neutro e igual a todos os demais. Dessa forma, o que o conforma como sujeito na sociabilidade capitalista, nas dimensões política, econômica ou jurídica, é a vontade. Politicamente, o indivíduo limita-se ao papel de eleitor, deslegitimando formas alternativas de organização alheias à representação liberal. Economicamente, a classe trabalhadora, que depende da venda da força de trabalho para a sobrevivência, é equiparada a qualquer outro agente econômico, ignorando a submissão dos indivíduos às condições econômicas materiais e a luta de classes como aspecto fundamental à compreensão da realidade social. Nessa toada, no Direito, o indivíduo dotado de vontade é lido enquanto *sujeito de direito*, de forma a

legitimar a disposição de sua força de trabalho e de seus bens como propriedade privada universalmente intercambiável.

O Direito, portanto, constitui-se sob o signo da igualdade formal entre sujeitos de direito, que se relacionam entre si como portadores de direitos, operando em compasso com a lógica capitalista que mistifica a permutabilidade universal de mercadorias. Nesse sentido, *pari passu* à conversão de todas as coisas em mercadorias dotadas de valor, as relações jurídicas estabelecem-se entre *sujeitos de direito* dotados de vontade, ou melhor, "a mercadoria forja o sujeito de direito tanto em sua epiderme de homem contrastante com coisas, de indivíduo que move o mundo com atos de vontade, quanto em sua essência de personificação da forma mercantil, de corporificação dos atributos do valor" (BIONDI, 2015b, p. 129). A disposição da propriedade privada orientada pela vontade livre dos sujeitos, assim, é a base fundante do "sujeito de direito", de maneira que a noção de forma-mercadoria condiciona a forma jurídica. Para Marx (2017, p. 159), os indivíduos

têm [...] de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica.

A abstração que permeia a forma jurídica, como visto, desconsidera a concretude das relações sociais estabelecidas no modo de produção capitalista. Assim, "o fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico" (PACHUKANIS, 2017, p. 124), gerando uma tensão entre a relação social objetiva do capital e a abstração jurídica. Para Mascaro (2013, p. 40), não obstante, a essência da forma jurídica não resulta do Estado, mas "a circulação mercantil e a produção baseada na exploração da força de trabalho jungida de modo livre e assalariado é que constituem, socialmente, o sujeito portador de direitos subjetivos". Só então, após a disseminação de uma sociabilidade amparada pela forma jurídica, é que surgiria a organização política estatal no intuito de garantir, a partir da institucionalização, as condições estruturais para conferir segurança à reprodução capitalista.

O Estado surge, assim, como forma de organização política capitalista por excelência na medida em que legitima a igualdade formal juridicamente estabelecida entre os possuidores de mercadorias, de forma que as relações sociais de dependência entre classes são desconsideradas abstratamente. Os contornos do exercício do poder político, todavia, estão diretamente associados às tensões advindas da luta de classes. À vista disso, a depender do contexto político histórico, os limites do sujeito de direito são comprimidos ou expandidos (MASCARO, 2013, p. 42-43) na medida das condições necessárias à reprodução do capital. É impossível, portanto, identificar o âmago do sujeito de direito com um conteúdo de liberdade

ou igualdade materiais, uma vez que, seja no fascismo europeu, no apartheid estadunidense ou sulafricano, ou até mesmo no contexto mais próximo de restrições de direitos na periferia do capitalismo vividas no Brasil, a forma jurídica se mantém, visando à reprodução do capital.

Em grande parte, a responsabilidade pelo descompasso entre a normatividade estatal e a realidade material reside na limitação das teorias jurídicas que não levam em consideração o papel fundamental do Direito para a reprodução do capital. Ao separar-se o poder econômico do exercício do poder político, representado na modernidade pelos canais de disputa institucional representativos, dá-se a impressão de que o Estado é território neutro a ser conquistado por um ou outro grupo ou classe social, ou seja, que pode servir de instrumento tanto dos opressores quanto dos oprimidos.

Uma análise do Direito mais atenta à forma jurídica, por sua vez, permite constatar que, na verdade, o Estado não é capitalista como resultado direto unicamente do assenhoreamento do poder pelas elites. Se assim fosse, a ascensão de elementos da classe trabalhadora ao poder, ou mesmo a ocupação de espaços na burocracia estatal, seria suficiente, por si só, para a superação do modo de produção capitalista. Não se pode, portanto, tratar a esfera estatal como mero instrumento de dominação de classe (o que também não significa negar essa sua função histórica), mas de compreender que mesmo a ascensão de governos que encampem interesses da classe trabalhadora não desvia a institucionalidade da forma estatal necessária à reprodução do capital. Para Mascaro (2013, p. 46),

Havendo a necessidade de intermediar continuamente a relação de exploração da força de trabalho, por modo assalariado, regulando-a, bem como aos processos contínuos de valorização do capital, o Estado mantém a dinâmica capitalista ainda quando seus dirigentes declaram oposição às classes burguesas. A forma estatal faz com que ações políticas sejam necessariamente configuradas na forma da reprodução contínua do valor.

Não obstante, se por um lado o Estado não constitui elemento neutro, em decorrência de sua conformação e estruturação voltada à reprodução do capital, por outro, sua apresentação como instância apartada dos diversos agentes sociais viabiliza a penetração de interesses plurais em seu arranjo institucional. Assim, é natural que as contradições e as disputas que marcam a sociedade reflitam-se no Estado, gerando eventuais fissuras à reprodução do capitalismo.

Para evitar a subversão do modo de produção, o Estado conta com dois mecanismos de contenção dessas fissuras, um reativo e preventivo e outro estrutural. O primeiro é a própria flexibilidade do conceito de sujeito de direito, que é comprimida ou alargada, ou seja, há violações mais ou menos graves de direitos de determinados grupos sociais, perpetradas pelo próprio Estado, para a preservação do essencial à reprodução do capital: a circulação de

mercadorias. Como exemplo, tem-se a negação, à classe trabalhadora, de direitos que compõem o imo da ideologia liberal, tais como as liberdades de expressão ou de organização quando estas são exercidas contra os interesses dos agentes do capital. Ainda, se a linguagem da legalidade é utilizada, como será analisado ao longo desse estudo, na legitimação da violência, também não é descartado o uso da violência aberta, invocando valores como a segurança nacional, para a preservação do domínio de classe (CALDAS, 2021, p. 199).

O segundo mecanismo expressa-se na "imperatividade da forma jurídica enquanto reduto de uma sociabilidade estrutural" (BIONDI, 2015b, p. 122), ou seja, na limitação típica ao sujeito de direito frente ao Estado. A forma jurídica busca a imutabilidade das relações sociais através da subjetividade jurídica, de modo que questões sociais coletivas são tratadas do ponto de vista da prestação individual ao sujeito individualmente, e não como integrante de determinado grupo social.

Os direitos tidos como coletivos ou difusos, destarte, são revestidos por uma forma jurídica típica do direito das obrigações. Assim, se o indivíduo é titular do direito à saúde e é-lhe negado determinado tratamento médico, cabe recorrer à jurisdição para que o Estado, no outro polo dessa relação jurídica, seja compelido a fornecê-lo; da mesma forma, consagrado constitucionalmente o direito ao meio ambiente equilibrado, uma vez que haja determinada infração ambiental, é o poluidor condenado à obrigação de fazer, no sentido do retorno ao *status quo ante*, e de pagar uma indenização à coletividade que suportou o dano; ou ainda, em uma lide trabalhista, o aspecto de classe que reveste os sujeitos é apagado, sobrevivendo à luz do Direito mero dissenso entre contratantes, ainda que classificado, no caso dos empregados, de hipossuficientes.

Como resultado, os limites da forma jurídica são impostos aos processos de garantia e de conquista de direitos, de forma que a agência política da classe trabalhadora é balizada, no sentido de um apaziguamento das demandas desses grupos sociais. O meio escolhido - o Direito - é especialmente instrumental para esse fim, pois qualquer manifestação que extrapole os limites da maleável legalidade é taxada, imediatamente, de delinquente, antijurídica, etc, invalidando a própria existência de determinados pleitos e formas de organização que põem em xeque a reprodução social do capital.

Complementa Camilo Onoda Caldas (2021, p. 109):

No capitalismo, os pleitos da classe trabalhadora se convertem em demandas jurídicas e o Estado pode até tolerar que os trabalhadores lutem pela redução da jornada de trabalho ou melhores condições de trabalho, por exemplo. Ainda assim, para os capitalistas individualmente considerados, qualquer reivindicação costuma ser repelida, exceto quando, eventualmente, ela é reconhecida como produtora (...).

A forma jurídica, destarte, representa uma clausura aos meios de organização, deliberação e ação coletiva. A consequência para a classe trabalhadora é a negação de sua existência, ou seja, pelos olhos do Direito, são enxergadas como um amontoado de sujeitos de direito, deixando de existir como entidades coletivas. Para Bernard Edelman (2016, p. 22),

[A] astúcia do capital é dar à classe operária uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que ela se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos que às vezes rasgam o véu místico. (...) Para o direito, as lutas operárias são "fato" que cumpre transformar, a todo custo, em "direito".

Apesar de não ser possível separar a análise do Estado das relações sociais subjacentes estabelecidas sob o capitalismo, também não se pode olvidar que, justamente porque se apresentam institucionalmente apartados dos agentes sociais, os espaços de poder estatais são diretamente influenciados pela dinâmica da luta de classes. Consequentemente, quando o desempenho das funções estatais se dá na contramão dos interesses imediatos da burguesia, abrem-se fissuras no ordenamento, ainda que condicionadas pela forma jurídica, ampliando as contradições do Estado e refletindo normativamente a pluralidade dos conflitos sociais. Nesses casos, conforme dito por Afonso Arinos de Melo Franco (1952), "assistimos indubitavelmente à criação invencível de um Direito fora da lei, às vezes até contra ela."

Como resposta direta, o Direito busca constantemente remendar, a partir da legalidade e de suas construções doutrinárias ou jurisprudenciais, as ameaças mais danosas ao capital, como os fenômenos grevistas. A greve, por ser fenômeno essencialmente coletivo, desvia-se da racionalidade inculcada na forma jurídica, posto que a relação conflituosa não mais se dá entre sujeitos de direito considerados individualmente, ou seja, não mais sob a ótica do Direito Civil e da autonomia da vontade.

Por dizer respeito, assim, a uma ação coletiva, as relações sociais que dela emergem são intermediadas por correlações de poder alheias ao Direito. A submissão do fenômeno grevista ao Direito, portanto, visa a mascarar as trincheiras da luta de classes, envernizando-a com construções jurídicas na contramão de qualquer ímpeto de ruptura material com as estruturas que sustentam a reprodução do capital.

3 A GREVE: ENTRE A EMANCIPAÇÃO E A LEGALIZAÇÃO DA CLASSE OPERÁRIA

3.1 Da natureza política da greve

A greve é um fenômeno que reflete uma pluralidade de circunstâncias políticas, econômicas e sociais conjunturais do modo de produção capitalista, de forma que a investigação sobre os movimentos paredistas figura como objeto de interesse de diversas áreas do conhecimento dentro de seus respectivos escopos. Nesse sentido, diante da necessária análise teórica e empírica dos movimentos grevistas atrelada ao substrato das relações sociais, não deve causar espanto que o Direito, enquanto engrenagem fundamental na compreensão do tecido social, busca assimilar a greve como instituto próprio das relações jurídicas.

É comum a diversas análises buscar antecedentes da greve em movimentos de rejeição ao trabalho em paralelos históricos, inclusive da Antiguidade, simplesmente pela presença comum de atos de rebelião contra algum tipo de dominação imposta aos sujeitos. Por outro lado, em apreço à necessária historicidade de uma análise que reivindica o materialismo histórico como método, deve-se sempre ressaltar a relação umbilical entre os movimentos grevistas e as relações de trabalho específicas do modo de produção capitalista.

Em decorrência do papel essencial desempenhado pelo Direito como sustentáculo da ordem capitalista, conforme demonstrado no capítulo anterior, é a partir de uma perspectiva crítica à normatividade que se pode interpretar o fenômeno de apropriação jurídica dos fenômenos grevistas. Assim sendo, partimos do pressuposto de que a greve, antes de qualquer enquadramento jurídico, é expressão e reflexo de uma realidade política, econômica e social típica da ascensão do capital; não existindo como é conhecida fora da lógica do trabalho assalariado e subordinado.

A greve, nesse sentido, é um inevitável instrumento coletivo de classe que, historicamente, busca a melhoria imediata do estado material dos trabalhadores. Originalmente, as reivindicações grevistas centravam-se na melhoria das condições de trabalho, já que o domínio sobre o trabalho constituía a centralidade das transformações políticas advindas do capitalismo industrial. Sob a ótica do trabalhador, que antes detinha controle sobre seu tempo produtivo, uma esfera relevante de poder decisório sobre seu corpo é perdida quando ele se vê obrigado a vender sua força de trabalho (THOMPSON, 1967). Os movimentos grevistas, assim, surgem como uma tentativa de retomar a participação política que lhes foi despojada no que toca às decisões que envolviam o mundo do trabalho.

Além disso, o surgimento das greves como um dos principais meios de participação política da classe trabalhadora está atrelado ao fato de que a inclusão das massas nos processos políticos eleitorais deu-se em momento posterior à organização dos trabalhadores em sindicatos. O tipo de ação política predominante desempenhado anteriormente ao sufrágio universal, a exemplo da deflagração de greves e da edição de jornais proletários, disseminou-se largamente, apesar das fortes criminalização e repressão, por representarem as únicas vias possíveis da luta por direitos.

À vista disso, a greve configura meio de autocomposição utilizado pelo operariado visando ao rebalanceamento das relações de poder no âmbito do trabalho. Trata-se, assim, de ato de insubordinação dos trabalhadores que, ao suspenderem os contratos de trabalho, não apenas se voltam contra jornadas abusivas ou baixos salários, por exemplo, mas atingem diretamente a estrutura de exploração a que está submetida a classe trabalhadora. Ainda que a princípio apenas de maneira mediata, portanto, todo movimento grevista vai de encontro à ordem político-econômica que respalda a opressão e a exploração de classe, com vistas a sua superação. Para López-Monís (1986, p. 18), “[o] objetivo da greve não é tanto a defesa dos interesses dos trabalhadores, mas a emancipação e promoção da classe trabalhadora, isto é, a construção de uma nova ordem social”.

Em decorrência da natureza do Estado como instrumento de dominação de classe, conforme examinado no capítulo precedente, para além das reivindicações imediatas, os movimentos grevistas figuram como instrumento político mais amplo dos trabalhadores face ao *status quo*. Trata-se, essencialmente, da exteriorização da luta de classes e, portanto, dotada de conteúdo político determinado. Para Rosa Luxemburgo (2018, p. 303-333),

Em suma, a luta econômica é o que leva de um entroncamento político a outro, sendo a luta política a fecundação periódica da terra para a luta econômica. Causa e efeito alternam aqui suas posições a cada momento [...]; longe de se separarem claramente ou até de se excluírem, como quer o esquema pedante, eles são antes dois lados entrelaçados da luta de classes proletária [...]. Não há duas lutas diferentes da classe trabalhadora, uma econômica e outra política, mas há apenas *uma* luta de classes, orientada simultaneamente para a limitação da exploração capitalista no interior da sociedade burguesa e para a abolição da exploração junto com a sociedade burguesa.

A simbiose entre luta política e econômica torna-se mais clara ao levar-se em consideração que, através da insubordinação, os trabalhadores afirmam-se enquanto classe, ou seja, em embate direto com *outra* classe. Nesse sentido, “a greve é um elemento imprescindível, não só de articulação das massas oprimidas, mas também como expressão de consciência política, em termos de rompimento do modelo de sociedade capitalista” (LIRA, 2006, p. 56). Conseqüentemente, por ser fenômeno essencialmente coletivo, a greve desvia-se

da racionalidade inculcada na forma jurídica, posto que a relação conflituosa não mais se dá entre sujeitos de direito considerados individualmente, ou seja, não mais sob a ótica da autonomia da vontade de indivíduos "livres".

A inseparável dimensão de participação política da greve voltada à contestação da dominação de classes, contudo, choca-se frontalmente com a construção ideológica liberal, assentada no aparato estatal burguês, que busca imprimir ares de neutralidade e imparcialidade das instâncias políticas. Por dizer respeito, assim, a uma ação coletiva de classe, a abstração da forma jurídica não comporta toda a extensão da greve, pois as relações de poder que dela emergem, atravessadas pela luta de classes, são alheias à prática jurídica liberal.

Dessa forma, o reconhecimento estatal e jurídico da greve como um direito dos trabalhadores representa uma tentativa de subsunção de um fenômeno social hostil à institucionalidade burguesa. Ante a inevitabilidade da ocorrência dos movimentos grevistas levados a cabo por massas de trabalhadores, em violenta oposição à condição de constante expropriação e superexploração de classe, a institucionalidade burguesa trata de enquadrá-los em suas categorias. A submissão do fenômeno grevista ao Direito, assim, visa a mascarar as trincheiras da luta de classes, envernizando-a com construções jurídicas na contramão de qualquer ímpeto de ruptura material com as estruturas que sustentam a reprodução do capital: a acumulação, a propriedade privada e a dominação de classes.

Historicamente, percebe-se uma transição drástica do tratamento jurídico conferido à greve pelo Estado liberal, evoluindo da forte repressão que marcou as primeiras fases do capitalismo industrial, por meio da criminalização de iniciativas grevistas, até sua legitimação como direito fundamental, assegurado, por exemplo, na ordem constitucional brasileira. Esse fenômeno, chamado por Edelman (2016) de legalização da classe operária, foi responsável por transformar a relação entre capital e trabalho: de conflito aberto a aparente aliança. O Direito, dessa forma, representa o meio mais instrumental para essa operação, em razão do entranhamento ideológico na modernidade de sua concepção como um mecanismo dotado de imparcialidade.

Nesse sentido, tomando-se o Estado brasileiro como objeto de observação, constata-se que a resposta estatal às greves, sobretudo antes da inauguração da ordem constitucional de 1988, é, não obstante, política.

Conforme será melhor dissecado neste estudo, ora a atuação grevista era classificada como crime político, ora seu exercício enquanto direito era inteiramente tutelado pelas instâncias estatais. No primeiro caso, qualquer que fosse a manifestação da classe

trabalhadora estava no campo da ilegalidade, escancarando o papel do Estado na luta de classes. Nesse contexto, ensina Luxemburgo (2018, p. 310) que "[e]m um Estado no qual toda forma e toda manifestação do movimento operário é proibida, em que a mais simples greve é um crime político, qualquer luta econômica transforma-se logicamente em luta política". No segundo, a investida contra o operariado dá-se através da "legalização", ou seja, do condicionamento das greves à não-ameaça às bases da ordem político-econômica estabelecida; fora desse campo restrito da legalidade tutelada, as greves, além da corriqueira violência policial, eram declaradas abusivas por desviarem-se do que é considerado tolerável pelo Estado. Assim,

Dito de outro modo, a própria ideologia do Estado leva este a só pensar como político o que participa do seu próprio funcionamento e a declarar como a-político o que não toma parte nele. Esse 'apolitismo' que, se fosse confessado como político poria o Estado em questão (assim, a greve política é ilegal), é própria garantia de uma ordem que se quer impessoal. (...) A distinção entre direitos políticos e direitos privados funda-se pois, em última instância, sobre a distinção entre aparelho de Estado e sociedade "privada", a qual é – ela mesma – o lugar da luta ideológica. (EDELMAN, 1976, p. 191)

Como resultado, a legalidade passa a desempenhar o papel do limite aceitável imposto às greves, ou seja, qualquer que seja a manifestação que extrapole as balizas do Estado liberal é taxada de delinquente, ilegal, não civilizada. Tornar determinadas condutas antijurídicas, portanto, é tática hábil a invalidar as formas e o conteúdo de certas reivindicações na medida de sua incompatibilidade com o individualismo da forma jurídica e com as condições materiais necessárias à reprodução do capital. São classificadas, então, como ilegais as formas de expressão da classe trabalhadora que extrapolam em seus fins a obtenção de concessões diante de excessos dos capitalistas nas relações formais de trabalho e efetivamente põem em xeque a própria dinâmica do capital.

O Direito e suas abstrações emergem, por conseguinte, como o instrumento ideal para docilizar o direito de greve; mesmo diante do reconhecimento constitucional como direito fundamental dos trabalhadores, sobrevém a imposição de uma série de condicionantes para, após o verniz de legalidade antirrevolucionário, restringir seu exercício a matérias estritamente relacionadas ao vínculo empregador-empregado.

A consagração da greve enquanto direito fundamental na ordem constitucional brasileira, portanto, é exemplo cristalino do fenômeno de legalização da classe operária, que não surge desacompanhado, por exemplo, de um balizamento jurídico inibidor de "abusos". Nas palavras de Jesús Ignacio Martínez García (1997):

[...] o Direito não pode entender nem desejar a greve. Sempre a teme, e sua consagração é um pretexto para conjurá-la, para atraí-la e enganá-la, para apoderar-se dela e desativá-la. Foi por isso, para torná-la sua e poder

comprá-la, que fez a greve entrar no reino dos direitos. Sua consagração, cheia de ardis, a realizou seu pior inimigo.

A greve quando encapsulada pela forma jurídica, destarte, representa o grau de tolerância do capital, sob a ideologia jurídica, da resposta possível da classe trabalhadora frente à exploração do sistema de trabalho assalariado. A medida da criminalização ou da legalização da greve, nesse sentido, é condicionada pelas condições materiais necessárias à reprodução do capital em determinado momento histórico, traduzida em mais ou menos violência e repressão dispensadas pelo Estado e por suas instituições.

3.2 História jurídica (da repressão) do direito de greve no Brasil

A greve adentra o vocabulário jurídico brasileiro acompanhando a disseminação das relações de trabalho "livres", isto é, após o advento da Lei Áurea e durante a consolidação da recém inaugurada República liberal. Em um primeiro momento, o advento do regime republicano embaralhava uma série de posições políticas distintas, cada qual enxergando a República como meio adequado para a defesa de seus interesses.

Os movimentos socialistas do final do século 19, por exemplo, foram pioneiros na introdução do *povo* no debate público (CARVALHO, 1985). Enquanto isso, as aspirações majoritárias da elite nacional pretendia consagrar o ideário liberal no seio da nova institucionalidade que surgia.

Se por um lado, portanto, a ascensão dos movimentos socialistas pôs em pauta a *questão social*, – temática que, impulsionada pelo associativismo e pelas greves, passou a ser objeto de constante debate na imprensa e, mesmo, no Parlamento –, por outro a emergência do governo Prudente de Moraes e de seus sucessores consagrou a vocação liberal da Primeira República. A incompatibilidade entre a consolidação de uma República liberal e uma eventual pujança do operariado organizado fez com que as autoridades reconhecessem nesses movimentos uma ameaça à ordem estabelecida e iniciassem uma repressão que se estenderia longevamente (GOMES, 2005, p. 55-63). Dessa forma, para que pouco mudasse materialmente nas relações de trabalho após o fim legal do trabalho escravo, era essencial minar o potencial organizativo da classe trabalhadora a fim garantir a manutenção das condições de superexploração da força de trabalho.

Alçar valores como autonomia da vontade e liberdade individual como guias da nascente ordem jurídica republicana significou, em um primeiro momento, criminalizar as greves, o que foi possibilitado pela promulgação do Código Penal de 1890, com clara

inspiração na legislação criminal portuguesa vigente à época.¹ No entanto, demonstrando a potência da organização da classe trabalhadora, logo em seguida, após forte reação do operariado urbano, o texto legal foi alterado por meio do Decreto nº 1.162/1890, de forma que apenas as "greves violentas" restaram tipificadas.

Mesmo assim, a imprecisão do conceito de greve violenta e a resposta truculenta do aparato policial a qualquer movimento paredista demonstram como a legalidade liberal não servia como mecanismo de proteção aos interesses da classe trabalhadora. Segundo Evaristo de Moraes Filho (1986, p. 776),

[A]s autoridades policiais, administrativas e também as judiciárias continuaram a negar esse direito, como se nenhuma modificação tivesse havido no Código recém-promulgado. Qualquer espécie de greve, por mais pacífica e ordeira que fosse, era proibida e violentamente reprimida, presos os grevistas, dispensados dos seus empregos e alguns estrangeiros expulsos do país.

A defesa da ordem, ou seja, a preservação das condições de sustentação do novo Estado republicano e do poder da elite, servia como justificativa para a intervenção policial visando a coibir os "abusos" dos grevistas. Ainda que, nos termos legais, a criminalização formal da greve não fosse total, a resistência operária era tratada como caso de polícia (SIQUEIRA; AZEVEDO, 2014).

Em 1922, por exemplo, o governo Artur Bernardes foi extremamente eficiente no sufocamento do movimento sindical e de células políticas contestatórias por força da imposição de um estado de sítio, originalmente desenhado para lidar com os levantes tenentistas, que feriu de morte a imprensa operária e minou o recém-fundado Partido Comunista, desarticulando os trabalhadores. Em 12 de agosto de 1927, com a entrada em vigor do Decreto nº 5.221, conhecido como Lei Celerada, criminalizou-se todo e qualquer evento que incitasse a revolta dos empregados contra os seus patrões, o que seria usado extensamente contra as mobilizações grevistas.

A Revolução de 1930 e os anos que se seguiram foram determinantes para uma reorientação radical da relação desenvolvida entre o Estado e as organizações da classe

¹ "Art. 277: Será punida com prisão de um ano e seis meses, e com a multa de 5\$000 a 200\$000: 1.º Toda a coligação entre aqueles que empregam quaisquer trabalhadores, que tiverem por fim produzir abusivamente a diminuição do salário, se fôr seguida do comêço de execução; 2.º Toda a coligação entre os indivíduos de uma profissão, ou de empregados de qualquer serviço, ou de quaisquer trabalhadores, que tiver por fim suspender, ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho, regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver comêço de execução; § único. Os que tiverem promovido a coligação ou dirigirem, e bem assim os que usarem de violência ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a dois anos, e poderá determinar-se a sujeição à vigilância especial da policia, sem prejuízo da pena mais grave, se os actos de violência a merecerem." *In: PORTUGAL, 1919.*

trabalhadora. Seja devido a todo o arcabouço normativo e à capacidade institucional gestada, à mudança ideológica que passou a reger a ação estatal, ou à simbiose entre os sindicatos e o governo, fato é que os anos em que Getúlio Vargas esteve à frente da Presidência foram determinantes para esculpir-se um novo padrão de organização do operariado, que, contudo, não terminou por refletir em maior liberdade aos trabalhadores no exercício do direito de greve.

A ascensão do novo grupo político liderado por Vargas representou uma metamorfose política no que diz respeito ao trato com os trabalhadores e suas representações organizadas. A conjunção em um só ministério - o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado já em novembro de 1930 - de pautas que antes estavam delimitadas de um ou outro lado da luta de classes, ou seja, o intento de conciliar o avanço dos direitos sociais a uma política industrial liderada pela tradicional elite político-econômica, demonstra o mote ideológico do novo regime.

Nessa perspectiva, o trabalho emerge como valor fundamental, expressão da dignidade do trabalhador; o próprio *status* de trabalhador torna-se o núcleo da identidade social e política do indivíduo, expressão de sua virtude e do comprometimento com o pacto social. A carteira de trabalho traduzia a formalização da cidadania, enquanto a vadiagem tornava-se crime.

O homem político não mais se limitava à condição de eleitor, mas estava ligado ao trabalho; prova disso é a adoção da representação classista na Constituinte. Os movimentos grevistas que buscassem ir além da estrutura organizativa patrocinada pelo Estado, não obstante, qualificavam-se como crimes políticos.

Percebe-se a decisiva alteração de postura adotada pelo Estado em relação ao mundo do trabalho e aos direitos sociais; supera-se o absentismo liberal, mas não é aberto espaço à livre manifestação dos trabalhadores na deflagração de greves. A luta de classes, portanto, eclipsava-se, uma vez que o Estado, em uma crescente que culminará no trabalhismo e no corporativismo do Estado Novo, identificava-se a si mesmo como aliado da classe trabalhadora por meio de um pacto: os trabalhadores estariam, em tese, finalmente livres para se organizar nos sindicatos e terem representação política para defenderem seus interesses de classe, mas qualquer iniciativa revolucionária era tratada como ameaça à segurança nacional.

Ocorre que, apesar do ímpeto centralizador do Governo, à época, não se logrou apaziguar as tensões sociais (SOUZA, 2007), de forma que, uma vez que a luta de classes não havia cessado, era natural que a classe trabalhadora organizada ainda mobilizasse movimentos grevistas como reação às condições materiais a que estavam submetidos. As investidas

estatais contra o exercício das greves, nesse sentido, concentraram-se no esforço de limitar progressivamente quais categorias poderiam suspender suas atividades e restringir, sob o mote ideológico da importância social do trabalho do regime, a definição do que consistiam os movimentos do operariado que não feriam a ordem pública (SIQUEIRA; RODRIGUES, 2019). Dessa forma, as greves deflagradas por motivos que não exclusivamente relativos aos contratos de trabalho, a exemplo de greves de solidariedade ou greves políticas mais amplas, restaram criminalizadas (SIQUEIRA, 2017).

A legislação penal anterior que versava sobre a greve não só foi preservada pelo Decreto nº 22.213/32, como também o Decreto nº 21.396/32 tratou de prever sanções aos trabalhadores responsáveis por atos de indisciplina, por obstar a resolução de dissídio ou pelo descumprimento de decisão acerca dos litígios trabalhistas sem que houvesse entendimento prévio com sua contraparte nas Comissões de Conciliação. Enquanto os trabalhadores podiam ser punidos com suspensão e até dispensa sumária, a norma cominava tão somente a pena de multa ao empregador que incorresse em locaute. Em seguida, mais uma derrota institucional foi imposta aos trabalhadores no âmbito da Constituição de 1934, cujo texto não reconhecia a greve como um direito.

O momento de maior repressão da Era Vargas, no entanto, teve início em 1935, quando, após o Levante Comunista, o Governo fortaleceu o aparato de segurança política contra práticas "subversivas". Nesse contexto, é editada a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 38/35), tipificando uma série de condutas como crimes contra a ordem política e social e crimes contra a segurança do Estado. As greves, portanto, violentas ou não, por colidirem frontalmente com o *status quo*, mais uma vez foram alvo de brutal repressão estatal sob a alegação de defesa da ordem. A situação agravar-se-ia, todavia, com o desenvolvimento de instrumentos institucionais de repressão política, empregados largamente, visando à desorganização da classe trabalhadora.

A Constituição de 1937 foi responsável por classificar os movimentos paredistas como "recurso antissocial"². Dessa forma, e com uma reforma ainda mais intransigente da LSN, o Estado Novo aprofundou a intolerância estatal às greves, cujo cunho contestatório tornou-se crime político sob a competência do Tribunal de Segurança Nacional. Até mesmo as greves

² "Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional." *In*: BRASIL, 1937.

ligadas fundamentalmente às relações de trabalho passaram a ser tuteladas pela Justiça do Trabalho, de forma que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.237/39, cumpria ao respectivo tribunal conceder autorização prévia a atos de "abandono de serviço", sem a qual o ato era considerado ilícito.

Os embaraços do governo varguista ao exercício das greves contaram ainda com sua tipificação enquanto crime contra a organização do trabalho, com o advento do Código Penal de 1940. Narra Gabriel Pitta Pinheiro de Souza Melgaço (2022, p. 43):

Qualquer greve sem a autorização judicial era ilícita, punida a suspensão de até 6 meses. As associações profissionais ou sindicais, estavam sujeitas à perda do registo e ao pagamento de multa, os seus líderes poderiam ser condenados a pena de prisão de 6 meses a 3 anos. Se a greve ocorresse em serviço público, ou por atos de violência contra pessoas ou coisas, as penas podiam ser dobradas.

Com o fim do Estado Novo, a Quarta República que emergia não foi marcada por grandes rupturas com o modelo institucional corporativista desenhado durante o regime anterior, sendo o novo governo, inclusive, encabeçado por um ex-ministro de Vargas. Enquanto o país preparava-se para as discussões que dariam origem a uma nova ordem constitucional, o Estado adiantou-se e editou o Decreto-Lei nº 9.070/46, a primeira normativa regulando o exercício do direito de greve sob o novo regime democrático apontando para uma continuidade da estrutura e dos princípios inaugurados sob o mando getulista.

Antes mesmo da Constituição de 1946, portanto, a legalidade mais uma vez provou-se expediente eficaz para o controle político das manifestações da classe trabalhadora ao condicionar os dissídios coletivos à conciliação prévia e às decisões da Justiça do Trabalho. Ainda que reconhecido o direito de greve, a subordinação de seu exercício a requisitos legais exaustivos e incompatíveis com as necessidades de ações e decisões coletivas rápidas evidenciava os entraves à autonomia política dos trabalhadores sob as balizas da institucionalidade burguesa.

Prova disso é que, ainda que o texto constitucional de 46 versasse sobre o reconhecimento do direito de greve, o STF julgou cabível a dispensa de funcionário em razão de falta grave cometida pela simples participação de movimento paredista considerado ilegal (BRASIL, 1961).

Com o golpe de 1964, a República populista deu lugar à ditadura empresarial-militar, cujo projeto político-econômico tinha como base uma série de políticas que levaram à cada vez maior concentração de capital. Para os trabalhadores isso significou redução de direitos trabalhistas, arrocho salarial e ainda mais tutela estatal sobre as instâncias de organização da

classe trabalhadora. A repressão aos movimentos grevistas avançou em duas frentes, articulando a investida do capital contra o trabalho.

A primeira diz respeito ao aprofundamento das restrições legais ao exercício do direito de greve a partir da Lei nº 4.330/64, restringindo quase que plenamente as possibilidades concretas de deflagração de greves e mais ainda do sucesso dos pleitos dos grevistas. Nesse sentido, qualquer ato considerado violento configurava hipótese de falta grave, ou seja, significava a dispensa do empregado, e era assegurado o direito de acesso ao trabalho dos fura-greves, enfraquecendo gravemente a potência dos atos. Não bastasse, "[t]ambém era considerada greve ilícita, aquela deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional" (MELGAÇO, 2022, p. 53).

O segundo método de repressão era reservado ao aparato repressivo propriamente dito da ditadura, que, seja fundamentado na nova Lei de Segurança Nacional, de 1978, que criminalizava a "greve proibida", seja plenamente à margem de qualquer princípio jurídico, foi responsável, pela força de seus mais brutais métodos, por dificultar a organização política dos trabalhadores.

O fim da ditadura, assim como ocorreu no alvorecer da República, representava uma oportunidade histórica para os diversos setores da sociedade avançarem com seus respectivos interesses na construção da nova ordem que serviria de base à Sexta República. Se, por um lado, os trabalhadores gozavam de condições mais favoráveis com o desmonte da repressão estatal mais cruel e com o embalo das grandes greves iniciadas no fim da década de 70, a perspectiva de certa radicalidade nas transformações institucionais, por outro, foi descartada pela articulação entre as elites e os agentes políticos da ditadura no processo de abertura. O palco da disputa política, a Assembleia Nacional Constituinte, ainda que composta por representantes eleitos pelos trabalhadores e tendo recebido milhares de contribuições da sociedade civil organizada, estava longe de simbolizar uma ruptura definitiva com a ordem que sucedia.

3.3 O direito de greve em debate na Constituinte de 1987-1988

A interferência do governo Sarney foi explícita quanto ao novo *status* jurídico da greve que surgiria com a nova Constituição; com o envio de dois Projetos de Lei (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987), houve a tentativa de adiantar-se aos debates constituintes acerca do exercício do direito de greve. A estratégia assemelhou-se ao ocorrido à época dos debates constitucionais de 1946, quando o governo editou decreto com uma série de restrições aos

movimentos grevistas antes de esgotarem-se os trabalhos dos constituintes. O primeiro projeto enviado pelo governo Sarney, apesar de dar tratamento mais democrático que a legislação editada na ditadura, ainda insistia na proibição de greves para os servidores públicos e para serviços essenciais, bem como atribuía competência à Justiça do Trabalho para declarar em última instância a legalidade do movimento, alijando os trabalhadores de sua já desproporcional capacidade de negociação com os empregadores.

O segundo projeto enviado pelo governo, o PL nº 164/87, no entanto, em nada devia de autoritário à legislação do período de exceção. Entre suas disposições, chegava a figurar autorização para que os empregadores mantivessem forças privadas para a repressão dos trabalhadores. Ademais, o projeto previa uma definição tão abrangente de "atos de violência" que um mero bloqueio do acesso ao estabelecimento enquadrar-se-ia como ilícito penal.

Tal projeto mirava especialmente a capacidade de articulação das instâncias de representação dos trabalhadores ao cominar sanções civis às entidades sindicais e até sanções penais aos ocupantes de suas diretorias em caso de condutas tidas por ilegais à vista dos tribunais; contrariava-se, portanto, não apenas a autonomia das representações sindicais e a liberdade no exercício do direito de greve, mas, também, a individualização da pena, preceito basilar do Direito Penal. Mais ainda, driblava-se a deliberação democrática nas instâncias sindicais ao prescrever que o fim de uma greve ocorreria por iniciativa da diretoria do sindicato, esquivando-se da soberania da assembleia dos trabalhadores, responsável pela convocação das paralisações.

Graças às manifestações dos constituintes progressistas e de setores da sociedade, as iniciativas do governo Sarney de limitar o direito de greve antes mesmo da conclusão dos debates constitucionais não prosperaram. A greve, portanto, foi objeto de discussão no âmbito da Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias e da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, que compunham a Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, assim como na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, parte da Comissão da Ordem Social.

Os resultados do amplo debate desenvolvido nessas instâncias, com presença ampliada de representantes da sociedade civil organizada, contudo, não ficou imune a manobras políticas no processo de sistematização do texto constitucional. O texto final, promulgado em 1988 e vigente até hoje, portanto, constitui a resultante dos 613 dias de embates entre as forças políticas articuladas na Constituinte. A forma como o direito de greve foi consagrado como direito fundamental é reflexo direto do impulso das forças progressistas que, ainda que em minoria, atuaram para garantir que a nova ordem democrática traduzisse avanços

concretos aos direitos dos trabalhadores e da resistência de um governo afastado dos interesses da classe trabalhadora.

Parte significativa dos debates na Constituinte a respeito do direito de greve dizia respeito à inclusão ou não da comum ressalva "na forma da lei". De um lado, havia os partidários de que a consagração da greve como direito fundamental não poderia representar um salvo conduto a "abusos" cometidos pelos grevistas. Sob a perspectiva dos defensores dos interesses dos empresários, a ausência de tal limitação expressa iria de encontro à preservação do interesse público, à necessária continuidade dos serviços essenciais, à equidade inerente às relações contratuais de trabalho e à livre iniciativa.

Levada ao extremo, essa posição embasou a emenda do constituinte Orlando Pacheco (PFL-SC), durante os debates na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, que não só condicionava o exercício do direito de greve às condições legais, chegando a legitimar o locaute como direito dos empregadores³ (BRASIL, [s.d.], fl. 347 *apud* MELGAÇO, 2022). Na mesma esteira, Edison Lobão (PFL-MA), na Comissão da Ordem Social, propôs emenda que considerava a greve em serviço essencial um atentado contra a sociedade inocente e indefesa e proibia seu exercício quando excedia reivindicações econômicas⁴ (BRASIL, 1987, p. 286 *apud* MELGAÇO, 2022).

O arcabouço ideológico conservador era alimentado pela concepção de que as greves não servem como instrumento de defesa dos interesses de classe, mas de ataque à ordem. Nesse sentido, era essencial limitar o direito de greve, não no sentido de reconhecer a natureza relacional típica dos direitos fundamentais, mas buscando coibir "excessos de liberdade" (MELGAÇO, 2022) encabeçados pelos sindicalistas. Nas palavras do constituinte Mário Assad (PFL-MG):

Mas tem que haver a expressão "de acordo com a lei". Senão, isso vai virar uma bagunça total. Todos têm direito de fazer greves, mas há que haver normas dentro das quais se possa fazer greve, exercer o direito de greve, a função legal. Mas, exercer direito de greve não significa chegar à violência. Tem de haver normas que determinem e enquadrem esse posicionamento. Senão, passaremos a ser um país sem lei. (BRASIL, 1987, p. 29 *apud* MELGAÇO, 2022).

³ Emenda 1C0259-1: "II – greve e locaute, salvo nos serviços públicos e atividades essenciais, constituindo abuso de direito a ensejar reparação civil e sanção criminal o exercício de tais direitos sem a observância das prescrições legais." Emenda 1C0259-1. IN: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 1ª Audiência Pública da 7ª Reunião da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, fl. 347. *apud* MELGAÇO, 2022.

⁴ Emenda 701227-6: "XVI – greve, exceto nos serviços essenciais que interferem com o bem-estar da sociedade inocente, e após cumpridos os requisitos legais que a configurem como reivindicação econômica e não exercício de atividade político-partidária. A lei regulará o direito de greve e o direito ao locaute."

Nota-se que a figura da lei não é invocada visando à garantia do exercício do direito que estava em debate, mas como o instrumento adequado para embargar as manifestações dos trabalhadores contrárias aos interesses políticos e econômicos das elites. O temido estado de anarquia renunciado por esses atores políticos conservadores, caso o direito de greve assumisse feições mais amplas que as historicamente toleradas pelo Estado, não implicava qualquer violência contra bens jurídicos tutelados pelos direitos sociais, mas tão somente à disposição irrestrita da propriedade privada pelos capitalistas e à superexploração da força de trabalho.

A oposição às tentativas de limitação do direito de greve foi encabeçada por constituintes progressistas, que compreendiam que a inclusão de expressões que objetivassem posterior regulamentação do direito contido na norma constitucional como condição de seu exercício ia de encontro aos interesses da classe trabalhadora. Demonstrando consciência histórica acerca dos entraves impostos pelo Estado ao pleno gozo de direitos sociais e à participação dos trabalhadores, José Genoíno (PT-SP), em sessão da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, declarou:

A maneira como estão abordados os direitos – são direitos coletivos e que estão abordados aqui como direitos individuais – à sindicalização e à greve, acrescentando a expressão “na forma da lei”, é a repetição dos textos constitucionais que nos períodos autoritários e antidemocráticos foram usados exatamente para a normalização do direito, que é a negação do próprio direito. (BRASIL, [s.d.], fl. 260 *apud* MELGAÇO, 2022).

Por sua vez, o constituinte Domingos Leonelli (PMDB-BA) defendia que o texto constitucional, além de assegurar o direito de greve, deveria expressamente proibir que lei posterior viesse a obstar seu exercício. Para o parlamentar,

Quanto mais simples, quanto mais diretamente esse direito estiver escrito, declarado, formalizado na nova Constituição, mais dificuldades criaremos aos legisladores contra o trabalho. Inclusive, ao Governo, que normalmente, num regime capitalista, exercido em nome da força hegemônica da sociedade, que um regime capitalista é a força do capital, visa proteger a propriedade, o capital e coibir os direitos ao trabalho. (BRASIL, 1987, p. 29 *apud* MELGAÇO, 2022).

Outra estratégia histórica de limitação do direito de greve é o enquadramento de diversas categorias como serviços essenciais. Assim, quando a norma constitucional ressalvava o exercício das greves a determinados trabalhadores e delegava à legislação infraconstitucional a definição de atividade essencial, o resultado era a recorrente declaração de ilegalidade de diversos movimentos grevistas deflagrados por amplos grupos de trabalhadores. Nesse sentido, opondo-se à inclusão de dispositivo similar no texto constitucional em gestação, Edmilson Valentim (PCdoB-RJ) contestava a inclusão do conceito "categoria essencial". Segundo ele:

Estes só são considerados essenciais quando entram em greve. Se pegarmos durante o período anterior à greve, essas categorias não são consideradas tão essenciais assim. Esse conceito de essencial, regulado por lei, também veio a atender, veio num sentido, como já foi colocado aqui, de proibir a manifestação desses trabalhadores, o seu direito legal de fazer a greve.

Após diversos debates entre os constituintes e com a participação de representantes da sociedade civil nas comissões e subcomissões temáticas, cuja representação de parlamentares progressistas foi garantida por meio de um acerto político, o tratamento conferido ao direito de greve, até então, traduzia uma amplitude inédita no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque às conclusões da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos⁵ (BRASIL, 1987 *apud* MELGAÇO, 2022), da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher⁶ (BRASIL, 1987, p. 7 *apud* MELGAÇO, 2022) e da Comissão da Ordem Social⁷ (BRASIL, 1987, p. 6 *apud* MELGAÇO, 2022).

Contudo, quando os debates constitucionais atingiram a etapa de sistematização, cujo intento consistia na necessária organização do texto que viria a se tornar a Carta Política do país, fruto do aprofundamento alcançado nas instâncias anteriores de discussão, uma nova manobra das forças conservadoras, agora em maioria no colegiado, foi desvelada. Após a apresentação da primeira versão do texto do relator⁸ (BRASIL, 1987, p. 10-17 *apud*

⁵ "Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais e a todos os demais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – greve que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedada as autoridades públicas, inclusive judiciárias qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito, é proibido o locaute."

⁶ "Art. 4º. São direitos e liberdades coletivas invioláveis: V – a manifestação coletiva: a) é livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais; b) é livre a paralisação do trabalho, seja qual for a sua natureza e a sua relação com a comunidade não podendo a lei estabelecer exceções; c) na hipótese de paralisação do trabalho, as organizações de classe adotarão as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis à segurança da comunidade; d) os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei; e) a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público; f) a lei não poderá restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas c, d e g deste inciso; g) o abuso em manifestação de greve acarreta a responsabilidade civil, penal e administrativa, mas em caso algum a paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime."

⁷ "Art. 2º, XXIII – greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre as oportunidades e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender, bem como, sobre as providências e garantias asseguradoras da continuidade dos serviços essenciais à comunidade."

⁸ "CAPÍTULO III - DOS DIREITOS COLETIVOS Art. 17. São direitos e liberdades coletivos invioláveis: (...) V – A manifestação coletiva. a. é livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais; b. é livre a greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender, excluída a iniciativa de empregadores, não podendo a lei estabelecer outras exceções; c. na hipótese de greve, as organizações de classe adotarão as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; d. os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei; e. a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta a suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público; f. a lei não poderá restringir ou

MELGAÇO, 2022), uma série de emendas foi apresentada, buscando resgatar no texto final posicionamentos derrotados no âmbito das comissões, o que representaria, para o direito de greve, um retrocesso em relação aos termos atingidos pelos constituintes.

Nesse sentido, o primeiro Substitutivo apresentado pelo relator incorporou diversas dessas emendas, de forma que o tratamento normativo conferido à greve regrediu consideravelmente, resultando no reinício dos debates, agora em ambiente mais hostil aos interesses dos trabalhadores. Em relação a essa manobra que driblava a legitimidade dos debates temáticos, Ulisses Riedel De Resende, dirigente do Departamento Intersidical de Assessoria Parlamentar, protestou:

[C]reio que, se fizermos um instante de silêncio e tivermos os ouvidos bem apurados, seremos capazes de ouvir o esposar de champanha na sede da Fiesp, da CNI, da CNA de outros órgãos comprometidos com os interesses da classe empresarial, de poder econômico selvagem. É só prestar bem atenção, pois iremos perceber que eles estão em festa; uma vez que aquilo que se conseguiu a duras penas, através do trabalho de V. Exas. em debates cuidadosos, em exposições minuciosas, em votações sentidas emocionadas, tornadas na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, na Comissão da Ordem Social, com o apoio das mais expressivas lideranças do Congresso Nacional, numa única penada foi suprimido do texto do projeto que nos é agora apresentado. (BRASIL, 1987, p. 363 *apud* MELGAÇO, 2022).

Ante vigorosa reação dos constituintes, novo Substitutivo foi apresentado, com redação mais próxima à definitiva⁹ (BRASIL, 1987, p. 32 *apud* MELGAÇO, 2022). Surge, então, nova controvérsia digna de nota. O parágrafo 2º do Substitutivo nº 2, que efetivamente veio a consolidar-se como norma constitucional, foi alvo de destaque apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva (PT-SP), que pretendia suprimir o dispositivo.

A origem de sua redação encontra-se no primeiro projeto da Constituição, segundo o qual a greve era tratada como espécie de manifestação coletiva, incluída no rol de direitos e liberdades coletivos e invioláveis. Naquela versão da proposta normativa, o trecho que versava sobre os abusos referia-se de maneira mais ampla à manifestação coletiva, ou seja, a greve, especificamente, não contava com limitação própria relativa a eventuais abusos

condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas “c” e “d” deste item; g. em caso algum a paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime (...) Art. 92. É assegurado ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical e o de greve.”

⁹ "Art. 10 - É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender. § 1º - Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei."

(MELGAÇO, 2022, p. 179-180). O constituinte Miro Teixeira (PMDB-RJ) expressou sua objeção ao texto do relator, defendendo o destaque:

[S]obre as normas que determinam as maneiras como serão feitos os investimentos do capital estrangeiro. Não vejo aqui qualquer transgressão punível com a Lei Penal. [...] Lamento que conste que os abusos cometidos, no caso das greves, sujeitem seus responsáveis às penas da lei, como se tivesse que se fazer um Código Penal para grevistas; como se, no Código Penal, não estivessem contidas e descritas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis que devem servir de balizamento para o comportamento de todo cidadão. (BRASIL, 1987, fl. 538 *apud* MELGAÇO, 2022).

Conforme antecipado, todavia, o destaque do então futuro Presidente da República foi rejeitado, e o texto definitivo acolheu o parágrafo sobre os abusos cometidos no exercício do direito de greve. Enfim, o projeto de Constituição que sobreveio e consagrou-se como documento fundante da Sexta República consagrou o direito de greve:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

[...]

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

[...]

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. (BRASIL, 1988)

No texto constitucional, todavia, restam estampadas as limitações inerentes à correlação de forças presentes na disputa política travada na Constituinte. Nesse sentido, apesar da predisposição por avanços significativos de direitos típica do momento histórico de superação do regime de exceção, a perspectiva concreta de ruptura com a herança histórica de óbices institucionais à plenitude do exercício do direito de greve pelos trabalhadores restringia-se aos horizontes políticos mais otimistas das parcelas progressistas da sociedade.

Ainda que represente um avanço significativo no tratamento constitucional ao direito de greve, a redação promulgada abriu caminho para a continuidade de uma atuação temerária da Justiça do Trabalho no tratamento de manifestações legítimas dos trabalhadores em greve. Além disso, a abertura conferida pela Constituição a futuras normatizações possibilitou, por

um lado, a omissão quanto à regulamentação legal, em que pese o comando constitucional, do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, e por outro a edição de uma Lei de Greve (BRASIL, 1989) danosa aos trabalhadores. Em todos os casos, vê-se que é a forma jurídica a responsável, através da atuação direta e indireta de um Estado respaldado pelos procedimentos da democracia liberal, pela inviabilização do exercício pleno de um direito constitucionalmente assegurado: a greve.

A natureza de manifestação política dos fenômenos grevistas, todavia, não foi de todo deixada de lado nos debates constituintes. A greve, até antes da manobra política conservadora ocorrida no processo de sistematização, foi tratada como espécie do gênero *manifestação coletiva*. Em realidade, a concepção de *ação coletiva* esteve presente embrionariamente nas primeiras discussões na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais (MELGAÇO, 2022) como componente essencial do surgimento de sujeitos coletivos protagonistas de uma nova história política a ser traçada sob a ordem constitucional democrática que emergia. Apesar das derrotas impostas pelo modelo desigual de representação política presente na Assembleia Constituinte, a manutenção do princípio democrático como guia do ordenamento brasileiro enseja o potencial contestatório à própria forma jurídica a partir das manifestações populares; para a classe trabalhadora, é a greve o instrumento capaz de traduzir suas aspirações por transformações.

Os meandros da construção política do direito de greve denotam a complexidade do objeto deste estudo, que não se limita, inclusive sob perspectivas dogmáticas, às margens estreitas dos contratos de trabalho. Nesse sentido, esse trabalho se propõe a esboçar uma perspectiva jurídica crítica acerca do direito de greve que reconheça seu conteúdo visceralmente político e a indissociabilidade de seu exercício das greves em relação à luta de classes.

4 CRÍTICA À DOCTRINA DA GREVE POLÍTICA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

4.1 A greve política no ordenamento brasileiro

A contribuição à formulação jurídica do direito de greve que se empreende busca aliar os pressupostos teóricos proporcionados pelo materialismo histórico à operacionalidade viável, ainda que insatisfatória, da dogmática inerente à ciência jurídica. O propósito dessa etapa do estudo é elaborar uma análise mais aprofundada do texto constitucional sob o arcabouço principiológico que rege a ordem democrática social brasileira, em especial os direitos sociais, os direitos trabalhistas e os de agência política, assim como, valendo-se da historicidade do direito examinado, tecer uma crítica a formulações doutrinárias e jurisprudenciais restritivas ao exercício da greve.

O ponto de partida para o desenvolvimento dessa crítica, portanto, funda-se na apreensão do binômio greve lícita-greve abusiva, relacionando-o com a materialidade do exercício do direito de greve e com sua natureza de ação política coletiva, procurando demonstrar as contradições existentes entre a prática jurídica e a ordem constitucional.

Maurício Godinho Delgado (2019, p. 1703) define a greve como "a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos." Doutrinariamente, não obstante, diversos são os posicionamentos que classificam as greves segundo suas motivações. Assim, fenômenos particulares que guardam entre si a semelhança de representarem ações coletivas em contraponto às condições materiais às quais estão submetidos os trabalhadores ganham contornos teóricos distintos.

A greve política diferencia-se conceitualmente das greves econômico-profissionais na medida de suas motivações, de forma que toda greve cujos objetivos imediatos excedam as fronteiras dos contratos de trabalho é classificada como greve política. Os termos da relação de trabalho constituem, por conseguinte, os limites os quais, uma vez extrapolados, atribuem ao movimento paredista contornos indesejáveis ao sistema de trabalho assalariado.

Destarte, segundo uma interpretação restritiva do direito de greve, a existência de reivindicações abertamente políticas que motivam protestos na forma de paralisação do trabalho subtrai-lhes a legitimidade que lhes era pressuposta. Afastada a legitimidade de determinado tipo de greve, sob essa perspectiva, está-se diante de fato jurídico que guarda

suposta incompatibilidade com o ordenamento, ao qual se atribui o predicado "abusivo", passando-se a operar com a lógica jurídica de licitude/ilicitude.

A teoria restritiva da greve política, que a reputa destituída de legitimidade, sustenta-se precipuamente sobre a noção de separação absoluta entre as esferas econômica e política. Esse ponto de vista, herdeiro direto das concepções liberais do Estado e do Direito, desconsidera a relação intrínseca entre modo de produção capitalista, Estado burguês e forma jurídica. Essa visão, inclusive, é alheia à ideia segundo a qual o Estado moderno e suas instituições constituem instrumentos de dominação de classe, uma das premissas do presente estudo.

A separação ficta entre economia e política implica a interpretação da relação de trabalho como componente pertencente exclusivamente à alçada econômica. Consequentemente, segundo essa parcela majoritária da doutrina, as expressões políticas que ambicionam mudanças sociais amplas devem manter-se circunscritas aos meios liberais de ação e representação políticas.

Por conseguinte, a argumentação invocada pelos adeptos da teoria restritiva recorre a conceitos jurídicos como proporcionalidade e boa-fé para justificar a proteção dos empregadores, enquanto polo da relação contratual trabalhista, em face de conflitos encabeçados por trabalhadores cujas demandas não guardam conexão imediata com a dinâmica do contrato de trabalho sob o ponto de vista liberal. À vista disso, a relação jurídica estabelecida entre empregados e empregadores não comportaria um desequilíbrio contratual provocado unilateralmente e cujo reequilíbrio exige a mobilização de circunstâncias externas ao contrato, próprias da política.

Nessa perspectiva, deflagrada greve política, sua abusividade encontraria fundamento na suposta injustiça dos prejuízos suportados pelo empregador, que não dá causa à revolta dos empregados, e na inviabilidade de proceder-se com negociações prévias entre as partes ou a satisfação de suas demandas (BABOIN, 2013). Ademais, o sindicato é percebido como instância de representação estritamente profissional, não lhe cabendo atuação política própria de partidos políticos e mandatos eletivos, corroborando, mais uma vez, a pretensa separação entre reivindicações econômicas e disputa política.

Conforme investigado no capítulo anterior, a trajetória histórica da Justiça do Trabalho demonstra a instrumentalização dessa instituição visando, por meio do processo descrito como legalização da classe operária, ao controle das mobilizações dos trabalhadores em prol da manutenção da reprodução capitalista. Esses interesses tornam-se ainda mais claros quando a jurisdição trabalhista depara-se com greves políticas, de forma que os contornos ideológicos

que guiam a corrente majoritária da doutrina, adepta da restrição do direito de greve, revelam-se de maneira cristalina.

Assim, apesar de o texto constitucional garantir amplitude inédita ao direito de greve, notadamente aos interesses defendidos pelos trabalhadores, o Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, deslegitimado a deflagração de greves políticas.

Ao julgar recurso ordinário no âmbito de dissídio de greve, instaurado por ocasião da adesão do sindicato dos trabalhadores rodoviários do Espírito Santo à paralisação nacional contrária às reformas trabalhista e da previdência, o voto proferido pela Ministra Relatora Maria de Assis Calsing é exemplar desse fenômeno. Segundo ela (BRASIL, 2018, p. 7-8),

É inequívoco que, no caso concreto, a paralisação envolveu interesses ligados aos trabalhadores, de forma visceral e direta, o que substancialmente legitima a ideia de mobilização com intuito de protesto. É fato, contudo, que a greve não é dirigida ao segmento patronal, tampouco se pode exigir dele alguma ação que lhe seja própria e que possa solucionar o impasse, na forma em que conduzido. É sob essa perspectiva, puramente pragmática, que se consolidou a jurisprudência calcada no reconhecimento da abusividade da greve, uma vez que o empregador não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito, dirigido claramente aos Poderes Constituídos (Executivo e Legislativo).

Extraem-se do julgado aspectos fundamentais da perspectiva liberal de Estado e de ação política. Segundo o entendimento validado por seus pares, a Ministra retira a legitimidade da manifestação dos trabalhadores ao assumir a forma de greve, uma vez que reivindicações eminentemente políticas descolam-se do instrumento básico que regula a relação de trabalho - o contrato de trabalho -, gerando prejuízos supostamente desproporcionais ao pólo oposto da relação jurídica e, conseqüentemente, caracterizando-se como *abuso*.

Nota-se, entretanto, que é reconhecida a relação inequívoca, “visceral e direta” entre os interesses dos trabalhadores e a paralisação, ou seja, não há uma condenação em abstrato do mérito das reivindicações grevistas. O apego à forma jurídica e à noção de separação entre política e economia, todavia, conduz à limitação daquela insatisfação coletiva às vias liberais de ação política.

À vista disso, o sujeito político é descolado de sua dimensão de classe, isto é, é-lhe reconhecido o direito de protestar contra medidas governamentais sob a condição de que não haja prejuízos às engrenagens da exploração do trabalho assalariado, essencial à reprodução do capital.

Edelman elucida os contornos do binômio legitimidade-abusividade no tocante à greve por meio da tradução da figura do *abuso* em termos palpáveis à luta de classes. Segundo o autor, os tribunais consideram lícitas as greves “que respondem à defesa dos interesses

profissionais, isto é, que têm em vista apenas uma melhoria das cláusulas do contrato de trabalho (salário, condições de trabalho etc.)”, enquanto que as greves políticas incorrem em ilicitude quando “excedem o bom funcionamento do contrato de trabalho, desorganizam a produção ou fazem a ligação entre o capital e o trabalho” (EDELMAN, 2016, p. 42-43).

Dessa forma,

“(…) ‘abuso’ consiste precisamente em fazer funcionar a greve, isto é, a violência de classe dentro das obrigações contratuais (...) o que se esconde sob a noção de greve abusiva é a violência de classe; e o direito a apreende a sua maneira, isto é, traçando uma linha de demarcação: de um lado, a greve; de outro, o contrato.” (EDELMAN, 2016, p. 47).

Uma análise que julga relevante a historicidade dos direitos, no entanto, revela que esse raciocínio jurídico majoritário e contrário aos interesses dos trabalhadores descola-se dos processos históricos que culminaram com o advento de uma ordem constitucional democrática que, em que pese carregar as contradições entre o modo de produção capitalista e pretensões de avanços sociais ambiciosos, representa uma ruptura com as bases autoritárias dos regimes que a precederam. Não por acaso, na década de 1970/80, as greves foram componente essencial na articulação do fim da ditadura militar que, protestando contra a política governamental de arrocho salarial, logrou articular a luta por melhorias salariais e das condições de trabalho com a luta pela abertura do regime.

As greves de então, para Lourenço Filho (2021, p. 57), encarnaram uma dimensão constituinte na medida em que projetaram reivindicações históricas da classe trabalhadora na luta política de toda a sociedade. Como consequência, o valor social do trabalho, o princípio protetivo aos direitos dos trabalhadores e a amplitude da participação política popular possibilitaram a ressignificação normativa de diversos direitos, entre eles o direito de greve. Para Baboin (2013, p. 34),

As alterações da natureza jurídica da greve não devem ser vistas como fruto de uma maturação decorrente do simples passar do tempo e da evolução de nossos legisladores, mas sim através da ótica histórica da luta dos trabalhadores contra os interesses das classes dominantes.

Não se mostra cabível, portanto, a perpetuação da moldura do direito de greve típico do período ditatorial. A evolução da jurisprudência deve acompanhar a mutação axiológica fundante da Constituição de 1988 e, em razão disso, atentar-se à natureza de direito fundamental ostentada pelo direito de greve e a amplitude de sua redação no texto constitucional, apontando para a prevalência de uma teoria ampliativa da greve política.

4.2 Principiologia crítica do direito de greve

A coexistência do direito amplo de greve e da manutenção do sistema assalariado na ordem jurídica brasileira traduz uma contradição do capitalismo perenizada pelo texto constitucional. Por um lado, os movimentos grevistas representam a externalização da luta de classes em sua forma mais crua, provocando instabilidade ao modo de produção capitalista e, conforme já defendido nesse estudo, simbolizando o questionamento às bases da reprodução do capital. Por outro, é a abertura da ordem política a mudanças sociais que garante sustentação suficiente à manutenção das condições de exploração do trabalho inerentes ao sistema assalariado.

O conflito encontra sua síntese na consagração da forma jurídica, sob a figura do contrato de trabalho, que, desconsiderando o intermédio da luta de classes nas relações sociais, opera sob a abstração da igualdade dos sujeitos. Em função disso, o contrato de trabalho garante a institucionalização das desigualdades materiais entre os sujeitos ao mesmo tempo que, devoto à igualdade formal, torna os empregadores reféns da constante ameaça de seus opostos na relação jurídica de buscar reequilíbrios mais favoráveis para si. Nas palavras de Delgado (2019, p. 1706):

[A] contradição aparente que a greve cria no Direito desaparece quando se compreende o tipo de relação social, econômica e jurídica em meio a qual ela atua: a relação de emprego. De fato, o Direito do Trabalho, em face da diferenciação socioeconômica e de poder às vezes lancinante entre empregador e empregado, reconheceu na greve um instrumento politicamente legítimo e juridicamente válido para permitir, ao menos potencialmente, a busca de um relativo equilíbrio entre esses seres, quando atuando coletivamente, em torno de seus problemas trabalhistas mais graves, de natureza coletiva. [...] [S]uprimir aos trabalhadores as potencialidades desse instrumento é tornar falacioso o princípio juscoletivo da *equivalência entre os contratantes coletivos*, em vista da magnitude dos instrumentos de pressão coletiva controlados, obviamente, pelo empresariado.

Dada a violência da luta de classes, em que a greve corresponde tão somente a sua exteriorização, a medida do reequilíbrio buscado pelos trabalhadores desmascara a ficção da igualdade formal entre sujeitos. Por conseguinte, a expectativa do exercício plenamente pacífico do direito de greve não encontra anteparo socialmente realista diante de um contexto de violência de classe, provocado pela classe dominante e institucionalizado pelo Estado liberal.

Para Baboin (2013, p. 40), “[a]s greves atípicas são portanto meios de adaptação do exercício do direito de greve em contraponto às mudanças estruturais do sistema produtivo, um meio legítimo de assegurar a eficácia deste Direito Social.”

O reconhecimento do direito de greve como um direito fundamental, portanto, sobretudo nos termos do *caput* do art. 9º da Constituição, implica o dever de interpretar a norma constitucional de forma ampla, ou seja, sem que haja qualquer restrição de sua eficácia aprioristicamente e em abstrato. Além disso, em decorrência da natureza relacional dos direitos fundamentais, só é facultado juridicamente ao Poder Judiciário impor controle sobre o exercício do direito de greve nos termos da própria Constituição e em razão de conflito concreto com demais direitos fundamentais.

Uma teoria jurídica do direito de greve não pode renunciar à aplicação dos valores e princípios basilares que orientam o Direito do Trabalho, devendo a greve ser compreendida dentro da sistemática própria de tal ramo do Direito. Nesse sentido, tanto a edição normativa quanto a aplicação judicial particularizada devem partir dos princípios “de que o trabalho humano não é mercadoria de comércio e de que a aplicação das normas trabalhistas serve à melhoria progressiva e constante das condições sociais e econômicas (de vida e de trabalho) do trabalhador” (BABOIN, 2013, p. 12).

Esses pressupostos devem ser entronizados quando se pensa juridicamente o direito de greve, de maneira que interpretações aprioristicamente restritivas não encontram sustentação na principiologia justralhista.

Assim, a inteligência do dispositivo constitucional consagrador do direito de greve, ao proclamar que compete aos grevistas “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”, não admite que o operador do Direito lance mão de argumentos de ordem econômica - não surpreendentemente apenas aqueles favoráveis ao capital - com o objetivo de impor limites ao exercício de greves e, conseqüentemente, limitar direitos fundamentais fora da lógica relacional que lhes é típica. Em outras palavras, “[o] Direito do Trabalho não pode ser utilizado como instrumento para sua própria negação. O julgador deve utilizar o ordenamento jurídico para extrair os fundamentos que sustentarão seus julgamentos, de modo a promover e efetivar os direitos trabalhistas.” (BABOIN, 2013, p. 66).

A ausência de quaisquer restrições finalísticas no exercício do direito de greve, liberdade dos trabalhadores ecoada, inclusive, pela bastante questionável Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), revela outro atributo desse direito: não diz respeito a um fim em si, mas de meio para a conquista de novos direitos. O papel histórico das greves é o de manifestação e negociação coletiva, diante de graves desequilíbrios nas relações econômicas e políticas, na defesa de avanços sociais para a classe trabalhadora.

É a garantia dos direitos sociais, destarte, que confere ao direito de greve sua relevância em uma ordem constitucional guiada pela dignidade da pessoa humana e pelos objetivos de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades; é a relevância ostentada pelos direitos sociais que alça a greve ao patamar de direito fundamental. Segundo Paulo Bonavides (2011, p. 657),

A observância, a prática e a defesa dos direitos sociais, a sua inviolável contextura formal, premissa indeclinável de uma construção material sólida desses direitos, formam hoje o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder. (...) Sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais a ‘sociedade livre, justa e solidária’, contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Mandado de Injunção nº 712-8 Pará, sustentou que "[a] greve, *poder de fato*, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental."

À vista disso, sendo indispensável “assegurar a proteção do ser humano contra a arbitrariedade dos poderes políticos e econômicos” (BABOIN, 2013, p. 13), parte da doutrina considera o caráter instrumental *sui generis* do direito de greve para caracterizá-lo como *droit à la transformation du droit* (SUPIOT, 2001, p. 690) ou mesmo como garantia constitucional (DA SILVA, 2008, p. 305) à disposição dos trabalhadores exercerem livremente, sem limitações finalísticas, com a exceção do respeito à própria ordem democrática no processo histórico de conquista de direitos. A garantia dessa liberdade aos trabalhadores, minada, com frequência lamentável, pelos tribunais, é fator de promoção da eficácia material dos direitos sociais, constantemente relegados à posição de norma programática.

À crítica desenvolvida, soma-se uma interpretação do art. 9º, § 2º, da Constituição, em consonância com seu *caput*. Ora, se compete aos trabalhadores decidirem livremente acerca da oportunidade e dos interesses defendidos no exercício do direito de greve, torna-se incoerente classificar um movimento grevista de abusivo em razão das motivações de sua deflagração.

Uma interpretação normativa sistemática de que “abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei” não concede aos tribunais o poder de limitar *a priori* o exercício de direito fundamental. O dispositivo refere-se, tão somente, à sujeição de eventuais condutas ilícitas individuais, civil ou penalmente, ao prescrito pela Lei.

Nesse contexto, está-se diante de caso de aplicação do brocardo *abusus non tollit usum* - o abuso não prejudica o uso do direito -, não cabendo aos tribunais tutelar os interesses da

classe trabalhadora no exercício de seu direito. No entendimento de Roberto Araújo de Oliveira Santos (2012, p. 274),

A Constituição não fala do abuso do direito da greve, alude a “abusos” no plural, o que compreende, por exemplo, a ação violenta visando obrigar alguém a trabalhar ou não trabalhar (Cod. Penal, art. 197); produzir dano maliciosamente (art. 163), boicote violento (art.198), a sabotagem (art. 202). Todos esses atos são suscetíveis de punição, quer ocorram durante uma greve, quer fora dela, quer praticados por um operário, que por um patrão, um padre, um general ou um juiz. Compreende também os ilícitos trabalhistas, as faltas graves praticadas por trabalhadores contra o patrão ou estabelecimento no curso de uma greve. Mas nada disso torna a greve em si “abusiva”. Constituindo excessos periféricos durante a greve, são abusos a serem punidos, tanto pela dispensa, se for o caso (v.g., depredar o patrimônio), quanto com a reparação civil e a aplicação da lei criminal.

As premissas de uma teoria ampliativa da greve política apontam para a apreensão jurídica desses fenômenos como meios legítimos de manifestação dos trabalhadores em busca de condições materiais que se aproximem do valor constitucional da igualdade, traduzido materialmente ora por condições específicas dos contratos de trabalho, ora pela oposição a políticas de austeridade. A impossibilidade jurídica de declaração judicial de abusividade de um movimento grevista em razão de seus objetivos encontra guarida nos termos do texto constitucional e da Lei de Greve, que, ao não estabelecerem amarras finalísticas aos trabalhadores, diferentemente do que ocorria sob a Lei nº 4.330/64, legitimam a greve como meio democrático de reequilíbrio político e econômico entre capital e trabalho.

Nesse sentido, a medida da flexibilidade que a greve pode ter é diretamente proporcional às mutações ocorridas nas condições materiais que permeiam as vidas dos trabalhadores sob o modo de produção capitalista. Ademais, a busca pela igualdade entre as partes que compõem a relação de trabalho não se encerram no contrato, extrapolando-o econômica e politicamente. Enquanto instrumento de embate da classe trabalhadora e garantia constitucional, portanto, suas expressões reais não estão condicionadas a nenhum tipo de tipicidade legal, seja por ausência de limite finalístico no ordenamento, seja por imposição concreta do capital que se adapta rapidamente.

Filiam-se a uma teoria ampliativa da greve política, em maior ou menor medida, juristas como Jorge Luiz Souto Maior, Marcus Orione Gonçalves Correia, Roberto Araújo de Oliveira Santos, Maurício Godinho Delgado e Eros Grau. Seu ponto de convergência é a defesa de que “[a] validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas” (DELGADO, 2019, p. 1712), e que, em decorrência da norma constitucional, “a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente

admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto" (BRASIL, 2007).

Por fim, a partir de uma compreensão materialista do papel do Estado sob o modo de produção capitalista e do princípio democrático espreado pela Constituição, extrai-se mais uma dimensão do direito de greve: sua qualidade de manifestação política coletiva dos trabalhadores.

Afinal, a possibilidade de contestação e o processo de conquista e aprofundamento dos direitos constituem bases sólidas de uma democracia funcional e em constante renovação. Desse modo, o exercício direto do poder pelo povo não se esgota em plebiscitos, referendos e demais instrumentos exaustivamente regulamentados, estendendo-se às manifestações coletivas capazes de questionar o próprio exercício do poder.

Tal perspectiva permeou os debates constituintes, nos quais a defesa da ação coletiva estava voltada à “transformação da esfera pública, controlada pelo poder central, de modo a permitir a crítica e a formulação de um projeto alternativo para si e para a sociedade; e também o direito à garantia de diversidade por uma ordem jurídica democrática” (BRASIL, 1987, fl. 85 *apud* MELGAÇO, 2022).

A diretriz constitucional de fortalecimento de uma democracia material, ou seja, cuja participação política dos sujeitos não está restrita ao voto periódico, implica a ampliação da cidadania para além da insuficiência das instituições políticas tradicionais, idealizadas como pilares da neutralidade e da igualdade formal e eivadas de desigualdades materiais estruturantes da sociedade capitalista. A greve, por conseguinte, "sendo modo de expressão dos trabalhadores, é um mecanismo necessário para que a democracia atinja as relações de trabalho" (SOUTO MAIOR, 2010, p. 175).

O direito de greve imerso numa ordem constitucional que preza pelo aprofundamento da democracia pela força de instrumentos diretos de manifestação política comporta uma dimensão política inata, constituindo expressão da soberania popular e fonte material do Direito no processo histórico pela conquista de direitos.

Aprofundando essa perspectiva, para Guillermo Pajoni (2008, p. 555), o direito de greve, em clara contraposição à hegemonia da classe burguesa, representa:

[E]l único derecho que, en definitiva, les cuestiona su poder; es el único derecho que en determinadas circunstancias les cuestiona su propiedad sobre los medios de producción; es el único derecho que en su ejercicio los obliga en determinadas circunstancias, a otorgar concesiones y, en definitiva, perder determinados privilegios económicos aunque sea temporalmente; es el único derecho que ha legado, en su práctica más elevada, a discutirles el poder político.

O aprofundamento do estudo do direito de greve revela sua natureza multifacetada. Juridicamente, portanto, os fenômenos grevistas ostentam os atributos (i) de direito fundamental da coletividade dos trabalhadores, (ii) de garantia constitucional dos direitos sociais e (iii) de instrumento de participação política da classe trabalhadora. Logo, "[a] melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia" (DA SILVA, 2008, p. 305), de forma que restrições impostas pelos tribunais ao exercício do direito de greve em razão das motivações que inspiram os trabalhadores não encontram guarida na ordem social democrática brasileira.

5 NOVOS MOVIMENTOS DA CLASSE TRABALHADORA E A DIALÉTICA ENTRE GREVE E FORMA JURÍDICA

Ao fim de *A legalização da classe operária*, Edelman admite que as ilusões políticas advindas da possibilidade de conquistas coletivas pela força da luta por direitos teriam desaparecido para si. Seu estudo paradigmático sobre o papel do Direito como intermediário ideológico e operacional das expressões políticas da classe trabalhadora revelou de forma inovadora a contradição insuperável entre forma jurídica e o ímpeto revolucionário das greves. Sua desilusão chega ao ponto de negar a própria existência da classe trabalhadora, atribuindo-a a construções jurídicas e políticas próprias da burguesia à qual se contrapõe (EDELMAN, 2016, p. 147-151).

De fato, conforme investigou-se ao longo deste trabalho, o filtro de legitimidade ao qual a ação política organizada dos trabalhadores é submetida pelas instituições do Estado, ainda que consagre normativamente amplitude inédita ao direito de greve, confina o horizonte de transformação das relações sociais aos limites aceitáveis à reprodução capitalista. A greve adequada à forma jurídica, ainda que mantenha seu fim mediato de contestação ao sistema de exploração do trabalho, representaria uma renúncia ao enfrentamento direto na luta de classes.

A obra de Edelman, não obstante, também deve ser percebida sob a historicidade atinente a seu trabalho e objeto de estudo. Assim como o filósofo francês, o presente trabalho, até agora, limitou-se ao exame de uma realidade histórica e geograficamente situada, típica das relações de trabalho constituídas sob o signo da fase industrial no centro capitalismo, dotadas de ampla regulação pela disciplina justralhista e cuja penetração na periferia do sistema encontra restrições estruturais.

As limitações desse recorte revelam-se ao nos debruçarmos sobre as transformações das relações de trabalho causadas pela financeirização da economia e seus impactos no Sul global a partir do recrudescimento liberalizante popularizado a partir do Consenso de Washington. É na periferia do capitalismo, nunca plenamente tomada pelas ilusões da modernidade das quais livrou-se Edelman, onde as contradições provocadas pelo capitalismo em seu estágio financeirizado possibilitam a emergência de formas de ação política coletiva que o Direito burguês ainda não foi capaz de domesticar.

As transformações estruturais às quais referiu-se este texto foram propiciadas politicamente pela popularização de fórmulas econômicas neoliberais e reformas institucionais de promoção da austeridade. Para Mark Blyth (2017), as políticas de austeridade podem ser definidas como uma série de ajustes econômicos fundados sobre o

ideário neoliberal cujo objetivo é o aprofundamento de políticas de ajuste fiscal, privatizações e desregulamentações, incluindo reformas flexibilizadoras das relações laborais, comumente adotadas em contextos de crise.

Para além das já graves transformações decorrentes da financeirização da economia global e da adoção de medidas institucionais de austeridade, a adoção da "racionalidade neoliberal" (DARDOT; LAVAL, 2016) como padrão ideológico provocou profundas mudanças nas relações de trabalho, na organização coletiva do proletariado e até mesmo na construção das subjetividades dos trabalhadores como parte de uma coletividade definida pelo perfil de classe. No contexto brasileiro, os efeitos dessas políticas no mundo do trabalho iniciaram-se a partir da agenda econômica liberalizante levada a cabo durante os anos 90 e, mais recentemente, agudizaram-se a partir da segunda metade da década de 2010.

Na esfera das relações de trabalho, uma série de inovações legais, com especial destaque para a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), foram responsáveis por dar respaldo normativo a arranjos institucionais que propiciam a flexibilização de direitos históricos dos trabalhadores e a desorganização das estruturas tradicionais de mobilização da classe trabalhadora num contexto de mudanças econômicas estruturais.

O avanço dessas mudanças na dinâmica econômica é legitimado por um novo *ethos* social sob o neoliberalismo e pelo desequilíbrio das relações de poder entre classes, tradicionalmente mediadas pelo Estado. A gênese desse fenômeno se acha no processo de mercantilização generalizada das relações sociais (HARVEY, 2008) e tem como consequência, em conjunto com a ofensiva da informalidade do trabalho, a produção de novas formas de sociabilidade marcadas pelo abandono da solidariedade como valor social e pela eleição do individualismo como paradigma ideológico.

A ascensão da "racionalidade neoliberal" converge com a forma jurídica no que diz respeito ao indivíduo como unidade nuclear operacional, de forma que o Direito mostra-se instrumental às transformações sociais advindas do receituário neoliberal. Assim, se a relação jurídica trabalhista já falhava em traduzir a natureza das relações de trabalho, a ficção normativa aprofunda-se ainda mais a partir da contaminação generalizada das relações sociais pela lógica empresarial.

Em tal contexto, segundo Dardot e Laval (2016, p. 239):

A cidadania não é mais definida como participação ativa na definição de um bem comum próprio de uma comunidade política, mas como uma mobilização permanente de indivíduos que devem engajar-se em parcerias e contratos de todos os tipos com empresas e associações para a produção de bens locais que satisfaçam os consumidores. A ação pública deve visar,

acima de tudo, à instauração das condições favoráveis à ação dos indivíduos [...].

Esse processo mostra-se especialmente prejudicial à organização e mobilização coletivas dos trabalhadores, lesando sobremaneira o atributo democratizante característico do exercício das greves. Consequentemente, as categorias de trabalhadores organizados segundo o modelo gestado sob o fordismo, que já enfrentavam resistências do Judiciário no reconhecimento da legitimidade de greves consideradas "abusivas", foram gravemente afetadas pelo enfraquecimento dos mecanismos tradicionais de negociação. Mais relevante desagregação política dos trabalhadores, todavia, é decorrente da disseminação de relações de trabalho marcadas pela informalidade e pela precariedade, gerando uma crise no poder associativo de classe do operariado, que não mais se encontra protegido pelas já insuficientes estruturas organizacionais tradicionais.

A consolidação da hegemonia neoliberal está associada com a disseminação de um novo modelo disciplinar das relações sociais e com a ofensiva de políticas de austeridade (BRAGA, 2017). Assim, o novo padrão de acumulação fortalecido pela financeirização do capital somado ao desmantelamento de políticas públicas promotoras de bem estar social e à fragilização dos mecanismos reivindicatórios dos trabalhadores provoca o surgimento de uma nova onda de espoliação capitalista traduzida pela deterioração das condições materiais de vida da classe trabalhadora, despida de direitos sociais e de estruturas históricas de conquista desses direitos.

Tendo a atual fase do capitalismo atingido níveis de integração e penetração globais, os impactos dessa realidade atingem as massas de trabalhadores situadas na periferia do sistema de forma diferenciada e, por isso, a ofensiva dessa nova onda de mercantilização da vida enfrenta formas peculiares de resistência quando se depara com cenários extremados de desigualdade e precariedade. É em torno da resistência à penetração generalizada da forma-mercadoria na vida dos trabalhadores, representada pela restrição de acesso a bens e serviços básicos, que gravitam uma pluralidade de lutas sociais com origem na periferia do capitalismo. Para Ruy Braga (2017), a precariedade das condições de vida e de trabalho desvela a "relação entre o avanço do neoliberalismo e a renovação das lutas sociais".

Retrato paradigmático da disseminação de relações de trabalho precarizadas no Sul global revela-se por intermédio da submissão de massas de trabalhadores a prestação de serviços intermediados por plataformas digitais. A falta de amplo reconhecimento jurídico da existência de vínculos disciplinados pelo Direito do Trabalho faz com que essas relações,

apesar de evidentemente marcadas pela subordinação dos trabalhadores, sejam regidas por normas civilistas, cuja premissa é o respeito à autonomia privada dos contratantes.

Dessa maneira, se a forma jurídica assumida pela greve já se mostrava insuficiente à emancipação da classe trabalhadora das formas de exploração do trabalho, resta evidente que esses mecanismos institucionais não são capazes de orientar as novas reivindicações da classe trabalhadora largamente precarizada. A greve em si, todavia, não perde sua potência revolucionária, uma vez que é antagônica à exploração do trabalho e à reprodução do capital.

Nesses casos, não se está diante das ilusões perdidas de Edelman em relação às formas protetivas do Estado de bem estar social, mas do recrudescimento da penetração da forma jurídica nas relações sociais sob o capitalismo, nos termos demonstrados por Pachukanis. O estágio atual da luta por dignidade de trabalhadores como os entregadores por aplicativos reflete, simultaneamente, a falta de proteção jurídica de categorias mais vulneráveis e o potencial de radicalidade possível às ações da classe operária não legalizada.

A organização coletiva desses trabalhadores também não se conforma pelo sistema sindical brasileiro. Há uma pluralidade de instâncias organizativas dos trabalhadores por aplicativos na atualidade, as quais não se encaixam na forma sindical tradicional e que lideram as reivindicações dessas categorias por melhores condições de trabalho (GONDIM, 2020; MACHADO, 2020).

Entre esses movimentos, ganhou destaque o que se popularizou pela alcunha de "breque dos apps", conduzido pelos entregadores de aplicativo, cujas reivindicações incluíam desde aumento remuneratório, seguro acidentário, proteção à saúde dos trabalhadores, expostos à contaminação em meio à pandemia de Covid-19, e à integridade das trabalhadoras, mais vulneráveis a assédio sexual, até mudanças no sistema disciplinar e remuneratório praticado pelas empresas (LOURENÇO FILHO, 2021). As mobilizações assumiram a forma de greve, isto é, interrompeu-se coletivamente o trabalho, e pautaram-se por críticas abertas ao sistema de gestão e ao modelo disciplinar imposto pelas empresas. Os trabalhadores, desprendidos da forma de representação tradicional, através de coletivos como o "Entregadores Antifascistas", foram capazes de articular a luta por melhores condições de trabalho com questionamentos abertos ao cenário de precarização, ao autoritarismo dos poderes constituídos e à política de austeridade do governo.

Nesse sentido, a greve dos trabalhadores por aplicativos, ainda não encapsulada pela forma jurídica, escancarou as trincheiras da luta de classes e tem funcionado como barreira ao avanço da razão neoliberal sobre trabalhadores submetidos a alto grau de precarização. pela força do reconhecimento coletivo como trabalhadores, ou seja, afirmando-se enquanto classe

contraposta a outra classe, é que o movimento grevista dos entregadores reafirma a natureza política da greve. Esse traço revela-se de forma clara e consciente em manifestações de Paulo Galo, uma das lideranças do movimento:

Greve é um ato político, é para dizer que não somos empreendedores, somos trabalhadores e temos que nos unir e construir uma sequência de lutas, espalhar isso pelo mundo e buscar direitos e garantias para nós. [...] A luta por direitos une essas pautas [antifascistas] e os trabalhadores, e isso está ligado, sim, com a luta contra a precarização. A greve em si já é política. (GUEDES, 2020).

O resgate da contestação ao sistema de exploração do trabalho, na perspectiva de Ricardo Lourenço Filho (2021, p. 58), implica uma "dimensão constituinte" ao breque dos apps, pois, para além das reivindicações imediatas por direitos nas relações de trabalho, o movimento "se projeta para o campo democrático como espaço de reivindicação e participação política". Esse atributo é conferido ao movimento pela forma de greve, cujo exercício, conforme apontado anteriormente neste trabalho, ainda quando confinado pela forma jurídica sob os moldes do direito de greve, não se descola totalmente de sua dimensão democrática.

A despeito disso, a identificação coletiva das massas de trabalhadores precarizados do Sul global com a luta histórica própria de sua classe, elegendo a greve como forma de ação política, não exclui o fato de que muitos dos seus objetivos, para além da rejeição ao modelo de exploração do trabalho, estão abarcados pela possibilidade de reconhecimento jurídico de direitos individuais e coletivos. Essa constatação não advém de desilusão com o nível de radicalidade da luta dos trabalhadores ou de autocontenção na tentativa de evitar uma romantização dessa luta, mas do compromisso metodológico com o materialismo histórico-dialético.

Reconhecendo o potencial emancipatório do método eleito no trabalho teórico desenvolvido, afirmamos que a superação da forma jurídica pela gênese de novas formas de sociabilidade - com especial destaque às originadas na periferia do capitalismo - só se faz possível pela compreensão dos sujeitos como seres históricos. Segundo Lukács (2010, p. 102):

[A] individualidade do ser humano em circunstância alguma pode ser uma qualidade originária, inata a ele, mas resultado de um longo processo de sociabilização da vida social do ser humano, um momento de seu desenvolvimento social, que só conseguimos tornar compreensível, tanto na qualidade do ser como nas possibilidades em perspectiva, partindo da história de sua verdadeira essência. A gênese sócio-historicamente determinada da individualidade humana deve por isso ser energicamente colocada no centro de tais análises, porque tanto a ciência social como a filosofia da sociedade burguesa tendem a ver, na individualidade, uma

categoria central do ser do homem como um fundamento de tudo, que não necessita nenhuma dedução.

Evidente, portanto, que se incorreria em erro metodológico se, no estudo dos fenômenos grevistas, fossem desconsideradas as contradições presentes na própria ação coletiva dos trabalhadores, em suas motivações e em seus resultados. A caracterização da greve como forma histórica de contestação ao capitalismo aponta que sua práxis não se pode descolar do substrato das relações sociais e da forma política sobre as quais ela se realiza.

A greve e a forma jurídica, ambas formas específicas ao modo de produção capitalista, funcionam como contrários em unidade dialética. A greve, quando fora do Direito, mantém o ímpeto revolucionário bruto, capaz de transformar o Direito; a forma jurídica, intolerante à greve em seu estado prístino - *político* -, conforma seu exercício e, conseqüentemente, transfigura seu conteúdo.

A contradição estabelecida entre ambas faz com que greve e forma jurídica constituam-se mutuamente. Dessa forma, logra-se elaborar estudos sobre a greve livre de idealismos, isto é, pela análise de sua conformação histórica em contradição com a forma jurídica. A dimensão teórica do fenômeno grevista se estabelece pela compreensão da influência recíproca estabelecida entre greve e forma jurídica sobre a materialidade das condições históricas consideradas.

Conforme apontado, a greve representa um instrumento de resistência e de conquista de melhores condições materiais da classe trabalhadora. Demais disso, constitui uma prática coletiva que sintetiza a identidade de classe e congrega força política capaz de mudar, dentro de determinadas limitações, o Direito e o Estado pela força de seu atributo democratizante. A dialética estabelecida entre greve e forma jurídica, destarte, demonstra o potencial de transformação social que pode emergir da ação coletiva democrática da classe trabalhadora, inclusive no sentido da superação da forma jurídica.

6 CONCLUSÃO

Provocado pela necessidade de empreender um estudo do fenômeno jurídico que reconhecesse seu papel na totalidade social e que dialogasse com uma questão sempre atual às demandas da classe trabalhadora - sua capacidade de mobilização coletiva - o trabalho desenvolvido prezou por guiar-se cientificamente pelo método que oferece perspectivas concretas às transformações sociais a partir de uma elaboração teórica. A escolha pelo materialismo histórico-dialético, dessa forma, torna possível a compreensão do Direito como parte determinante e determinada pelas circunstâncias históricas em conexão direta com o modo de produção no qual se insere.

Dessa forma, identificando as greves como fenômeno social típico do modo de produção capitalista, verifica-se que sua história tem início com a disseminação das relações de trabalho assalariado, necessárias à reprodução do capitalismo industrial. Naquele momento histórico, era evidente a natureza incutida nos movimentos grevistas de rejeição radical ao sistema de exploração do trabalho que se tornava hegemônico. O processo gradual de absorção das greves pela forma jurídica, até seu *status* atual de direito fundamental, correspondeu ao contexto de reorganização do capitalismo que, promovendo reformas sociais, logrou preservar sua lógica de exploração do trabalho e acumulação do capital.

Verificou-se que foi justamente a mediação entre o ímpeto revolucionário dos trabalhadores, que assumia a forma grevista como instrumento exemplar, e a necessidade burguesa de preservação do capitalismo que propiciou o desenvolvimento dos direitos sociais, incluindo o direito de greve. Superada uma longa história de criminalização, percebe-se que a abstração jurídica traduzida no texto constitucional não é capaz de garantir efetividade ao que, politicamente, foi consagrado como direito fundamental.

Nesse sentido, constatou-se que a doutrina e a jurisprudência, prezando pela manutenção da reprodução capitalista, tratam de limitar, dentro do possível, a legalidade de movimentos parestas, reputando ilegítimos aqueles sobre os quais recai a designação de "greves políticas". Essa classificação se sustenta por uma perspectiva que limita o direito de greve aos termos do contrato de trabalho, instituto que materializa a forma jurídica excepcionalmente.

Prezando pela natureza multifacetada do direito de greve, que compreende sua dimensão política, coletiva e de classe, infere-se que a greve não é passível de apreensão completa pela forma jurídica. Por fim, com amparo nas conclusões anteriores, vislumbramos a relação dialética estabelecida entre greve e forma jurídica as quais, contrárias em unidade

dialética, revelam o potencial de transformação social a partir da superação da forma jurídica por novas formas ação coletiva de trabalhadores que, não submetidos às formas de legalização da classe operária, resgatam essência emancipatória de greves reconhecidamente políticas.

REFERÊNCIAS

AGUENA, Paulo (Org.). **O marxismo e os sindicatos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo et al. **Léxico Pachukaniano**. 1ª ed. Marília: Lutas Anticapital, 2019.

ALMEIDA, Daniel Ferrer de. A neutralização jurídica da greve no Brasil: 1978 a 2020. *In*: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto (Orgs.). **Direito sindical crítico**. 1ª ed. Belo Horizonte: RTM, 2021.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. A limitação do direito de greve como construção jurisprudencial contrária à Constituição: análise da greve política. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (coord.); Grupo de Pesquisa Trabalho de Capital/FDUSP (org.). **Anais do III Encontro da RENAPEDTS (2017)**. 1ª ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BATISTA, Flávio Roberto. A relação entre empresa e política à luz do direito de greve: de Bernard Edelman ao direito brasileiro contemporâneo. *In*: MURADAS, Daniela (coord.). **Manipulações capitalistas e o Direito do Trabalho**. 1ª ed. Belo Horizonte: RTM, 2018.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**: uma contribuição materialista histórico-dialética. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BATISTA, Flávio Roberto. Em busca de um método para a produção de conhecimento sobre a greve: o materialismo histórico-dialético e sua relação com a empiria. **Revista InSURgência**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 138-162, 2016.

BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. **Cadernos Cemarx**, Campinas, SP, n. 7, p. 139–154, 2015a.

BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade**: elementos para uma crítica. 2015b. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015b.

BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. 1ª ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOUCINHAS FILHO, Jorge. **Direito de greve e democracia**. 1ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2013.

BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado**: trabalho e neoliberalismo no Sul global. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.059, de 6 de agosto de 1986. **Regula a negociação coletiva de trabalho, o exercício do direito de greve, e da outras providencias**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1986. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=232613>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 164, de 23 de junho de 1987. **Dispõe sobre a organização sindical e relações coletivas de trabalho**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=172474>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, [1946a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Rio de Janeiro, [1890a]. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890. **Altera a redação dos artigos 205 e 206 do Código Criminal**. Publicação Original [Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1890 - vol. 012] (p. 4052, col. 1). Senado federal. Brasília, DF, [1890b]. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/norma/391335/publicacao/15630016>. Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.221, de 12 de Agosto de 1927. **Determina que no crime definido no decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, a pena será de prisão celular e o crime inafiançável, e dá outras providências**. Rio de Janeiro, [1927]. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5221-12-agosto-1927-562987-norma-pl.html>. Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932. **Institui Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências**. Rio de Janeiro, [1932a]. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. **Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe**. Rio de Janeiro, [1932b]. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. **Organiza a Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro, [1939]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, [1940]. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. **Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências**. Rio de Janeiro, [1946b]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. **Define crimes contra a ordem política e social**. Rio de Janeiro, [1935]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. **Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal**. Brasília, [1964]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4330-1-junho-1964-376623-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 3 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. **Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências**. Brasília, [1978]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6620-17-dezembro-1978-365788-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 3 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. Brasília, [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM. Acesso em 5 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Brasília, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injução 712-8 Pará**. Relator: Min. Eros Grau, 25 de outubro de 2007. Brasília, [2007]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>. Acesso em 16 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 32269/RJ**. Relator: Min. Cândido Motta, 14 de agosto de 1961. Brasília, [1961]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=33864>. Acesso em 4 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo 196-78.2017.5.17.0000**. Relatora: Min. Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, 12 de março de 2018. Brasília, [2018]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=196&digitoTst=78&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 14 jan. 2023.

BRECHT, Bertold. **Poemas 1913-1956**. 7ª ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

CARVALHO, José Murilo. República e Cidadanias. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 143-161, 1985.

CATHARINO, José Martins. **Direito do trabalho**: estudos, ensaios, pesquisas. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1979.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2019.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. 1ª ed. Coimbra: Centelha, 1976.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Crise do Direito e direito da crise. **Revista Forense**, Belo Horizonte, v. 142, jul./ago. 1952.

GARCÍA, Jesús Ignacio Martínez. Prefácio. *In*: MARTÍNEZ, Maria Olga Sánchez. **La huelga ante el derecho**: conflictos, valores y normas. 1ª ed. Madri: Dykinson, 1997.

GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

GONDIM, T. P. A Luta por direitos dos trabalhadores “uberizados”: apontamentos iniciais sobre organização e atuação coletivas. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 469–487, 2020.

GRILLO, Sayonara; GUEIROS, Daniele Gabrich; DE LIMA, Henrique Figueiredo. Greve e Direito: estudo de casos judiciais envolvendo movimentos coletivos de trabalho contra as reformas institucionais de austeridade. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 220–254, 2019.

GUEDES, Gabriel. Entregadores Antifascistas: apps de entrega executam 'promessa' de Bolsonaro. **Brasil Econômico**, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2020-07-24/entrega-dores-antifascistas-apps-de-entrega-executam-promessa-de-bolsonaro.html>. Acesso em 27 fev. 2023.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**. 1ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2009.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve político-revolucionária e a emancipação social**: do novo internacionalismo operário ao estado-novíssimo-movimento-social. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

LÓPEZ-MONÍZ, Carlos de Cavo. **O direito de greve**: experiências internacionais e doutrina da OIT. São Paulo: LTr Editora, 1986.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. Disputas sobre o Direito e a Constituição: "breque dos apps", entregadores antifascistas e greve política. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**. [S. l.], v. 3, n. 6, p. 41–62, 2021.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais: possibilidades de compreensão da Constituição a partir da experiência do "breque dos apps". **REJUR - Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 4, n. 8, p. 72-93, jul./dez. 2020.

LÚKACS, Georg. **História e consciência de classe**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LÚKACS, Georg. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

LUXEMBURGO, Rosa. Greve de massas, partido e sindicatos. *In*: LOUREIRO, Isabel (org.). **Rosa Luxemburgo: textos escolhidos - Volume 1 (1899-1914)**. 3ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

MACHADO, Sidnei. Representação coletiva dos trabalhadores em plataformas digitais. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; DA FONSECA, Vanessa Patriota (orgs.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELGAÇO, Gabriel Pitta Pinheiro de Souza. **Um debate sobre a positivação do direito de greve na Constituição de 1988**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MOLITOR, Thamiris Evaristo. Crítica marxista do direito e greve geral de 2017: estudo de caso a partir da forma jurídica. **Revista Videre**, [S. l.], v. 13, n. 28, p. 462-484, 2021.

MORAES FILHO, Evaristo de. Direito de Greve. **Revista LTr**, v. 50, n. 7, jul. 1986, p. 775-787.

NAVES, Márcio Bilharino. A "ilusão da jurisprudência". **Lutas Sociais**, [S. l.], n. 7, p. 67-72, 2004.

NAVES, Márcio Bilharino. **A questão do Direito em Marx**. 1ª ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

ORIONE, Marcus; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo. A legalização da classe trabalhadora como uma introdução qa crítica marxista do direito. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 323, p. 43-70, maio 2016.

PACHUKANIS, Evgueni. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAJONI, Guillermo. **La huelga es un derecho humano**. In: RAMÍREZ, Luis E. (Coord.) *Derecho del trabajo y derechos humanos*. 1ª ed. Buenos Aires: B De F, 2008.

PORTUGAL. Decreto de 16 de setembro de 1886. **Código Penal Português**. 7ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1919. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>. Acesso em 16 dez. 2022.

SANTOS, Roberto A. O. A greve dita abusiva e a cláusula da comunidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região**, Belém, v. 45, n. 89, p. 273-279, jul./dez. 2012.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do Direito de Greve no Brasil (1890-1946)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; AZEVEDO, Fatima Gabriela Soares de. O tratamento jurídico da greve no início do século XX: o direito e a violência na greve de 1906. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 68-84, 2013.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; RODRIGUES, Julia de Souza. Os significados do conceito de greve na legislação no Governo Vargas (1931-1945). **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 11, n. 3, p. 329-347, set./dez. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve e salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 174-183, jan./jun. 2010.

SOUZA, Samuel Fernando de. **“Coagidos ou subordinados”**: trabalhadores, sindicatos, estado e leis do trabalho nos anos 1930. 2007. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo. 2007.

SUPIOT, Alain. Revisiter les droits d’action collective. **Droit Social**, nº7, 2001, p. 687-704.

THOMPSON, E. P. Time, Work-Discipline, and Industrial Capitalism. **Past & Present**, Oxford, n. 38, dez. 1967.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.